



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 8^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**03/07/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2024.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1006/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	10
2	PDL 1117/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	44
3	PDL 385/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	69
4	PDL 464/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	109
5	PDL 84/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	125
6	PDL 167/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	153

7	PRS 56/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	193
8	PRS 5/2024 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	202
9	REQ 11/2024 - CRE - Não Terminativo -		213

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)(6)
Renan Calheiros(MDB)(3)
Fernando Dueire(MDB)(3)
Marcos do Val(PODEMOS)(3)(14)(16)
Cid Gomes(PSB)(3)(8)
Alessandro Vieira(MDB)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(6)	PB 3303-2252 / 2481
AP 3303-6777 / 6568	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(6)	PR 3303-6202
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
PE 3303-3522	4 André Amaral(UNIÃO)(25)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931
ES 3303-6747 / 6753	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)(16)	MG 3303-3100 / 3116
CE 3303-6460 / 6399	6 VAGO(23)(3)(8)	
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	2 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(20)(19)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	5 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	7 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613
Rosana Martinelli(PL)(24)(22)(21)(1)(15)(11)(17)(18)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Wilder Moraes(PL)(1)(11)	GO 3303-6440
Tereza Cristina(PP)(5)(1)(11)	MS 3303-2431	3 Magno Malta(PL)(10)(5)(13)(11)	ES 3303-6370

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Ciro Nogueira(PP)(1)(12)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(12)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Moraes, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).
- (5) Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senado Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).
- (8) Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a ser membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passaram a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Moraes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (13) Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG).
- (14) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, deixando de ocupar vaga de membro suplente na Comissão (Of. nº 110/2023-BLDEM).
- (15) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Cárvalo Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (16) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 125/2023-BLDEM).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 174/2023-BLVANG).
- (19) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (20) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 28.02.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 008/2024-BLVANG).
- (22) Em 29.02.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 09/2024-BLVANG).
- (23) Em 06.06.2024, a Senadora Leila Barros deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 54/2024-BLDEM).

- (24) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
(25) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54](https://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 3 de julho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

8^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Mudança para o Plenário 6 (01/07/2024 18:32)
2. Idem. Plen 9 (02/07/2024 10:00)
3. Plen 19 (02/07/2024 10:00)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1006, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Em 17/06/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO).
2. O relator acatou as alterações redacionais propostas pelas Emendas nº 1 e 2.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1117, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 385, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 464, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 84, DE 2023

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 18/04/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 167, DE 2023

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 56, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 29/02/2024, 21/03/2024 e 18/04/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 5, DE 2024****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre e dá outras providências.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 11, DE 2024**

Requer a realização de Audiência Pública para debater o tema Descarbonização dos Mares

Autoria: Senador Renan Calheiros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1006, DE 2022

Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2160326&filename=PL-1006-2022



Página da matéria



Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - análise de conjunção de lançamento: processo de identificação e de análise de trajetórias e de planos de voo de artefatos espaciais;

II - aplicação espacial: bem ou serviço que depende da capacidade operativa de artefatos espaciais;

III - artefato espacial: veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso ao espaço exterior e à realização de operação nele ou à exploração de corpos celestes, de maneira que se enquadre, genericamente, como carga útil; satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes; estação espacial orbital; e base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra;

IV - consciência situacional espacial: habilidade de percepção das características do ambiente espacial e do que nele ocorre, com o auxílio de técnicas de rastreamento de artefatos espaciais e de corpos celestes, monitoramento de



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415058>

Avulso do PL 1006/2022 [2 de 25]

2415058

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

eventos climáticos espaciais e identificação de possíveis riscos às atividades espaciais;

V - corpo celeste: objeto natural originário do espaço exterior, tal como asteroide, cometa, estrela, meteoro, meteorito, planeta e satélite natural;

VI - dado espacial: dado primário que se adquire com o uso de artefato espacial e que se transmite ao solo, por qualquer meio, a partir do espaço exterior, bem como produto resultante do processamento de dado primário que o torne utilizável;

VII - detrito espacial: artefato espacial, ou parte desse, que se encontra no espaço exterior sem desempenhar função útil;

VIII - Estado de registro: Estado nacional em que é registrado determinado artefato espacial;

IX - Estado lançador: Estado nacional que lança ou promove o lançamento ao espaço exterior de um artefato espacial ou Estado de cujo território ou instalações um artefato espacial é lançado ao espaço exterior;

X - infraestrutura espacial: equipamentos de solo, recursos logísticos, instalações, ferramentas e sistemas computacionais e artefatos espaciais necessários para a viabilização de aplicações espaciais, para a condução das atividades espaciais do País ou para a implementação e a viabilização de todo o ciclo de vida de sistemas espaciais;

XI - recurso espacial: recurso natural proveniente de corpo celeste;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - sistema espacial: combinação de elementos de infraestrutura espacial que, conjunta e integradamente, atende à entrega de determinada aplicação espacial;

XIII - veículo lançador: veículo que se destina a transportar uma carga útil para o espaço exterior;

XIV - atividade espacial dual: atividade concebida para emprego civil e atividade de defesa.

**CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES ESPACIAIS**

Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:

I - decolagem de veículos lançadores a partir do território nacional;

II - recondução de veículos lançadores, ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso no território nacional;

III - transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território nacional;

IV - desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional;

V - desenvolvimento de artefatos espaciais no exterior com participação de entidade brasileira;

VI - desenvolvimento de artefatos espaciais por encomenda de entidade brasileira;

VII - turismo espacial;

VIII - exploração de corpos celestes;

IX - exploração de recursos espaciais;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

X - lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais dos quais o Brasil figure como Estado lançador;

XI - operação de equipamentos e de sistemas que permitam operação, transcepção de dados, monitoramento e vigilância de artefatos espaciais;

XII - realização de serviços para estender a vida útil de satélites;

XIII - remoção de detritos espaciais.

Art. 4º A atividade espacial, de acordo com sua natureza, classifica-se em:

I - atividade espacial de defesa: aquela conduzida para fins de segurança ou de defesa nacional, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

II - atividade espacial civil: aquela que não se enquadra no conceito de atividade espacial de defesa.

Parágrafo único. As atividades espaciais civis que comprometam a segurança ou a defesa nacional serão acompanhadas pela autoridade espacial de defesa, nos termos desta Lei.

Art. 5º Compete à:

I - autoridade espacial de defesa, exercida pelo Comando da Aeronáutica, regulamentar e fiscalizar as atividades espaciais de defesa nacional; e

II - autoridade espacial civil, exercida pela Agência Espacial Brasileira, regulamentar e fiscalizar as atividades espaciais civis realizadas no País.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º No caso de atividade espacial dual, as autoridades referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo atuarão em coordenação, cabendo decisões por consenso, na forma de regulamento.

§ 2º Excluem-se das competências previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo aquelas legalmente atribuídas à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º A recepção e a distribuição de dados espaciais sobre infraestruturas críticas e áreas sensíveis para a segurança nacional com emprego de infraestruturas espaciais no território nacional são passíveis de controle pelo Ministério da Defesa, na forma de regulamento.

Art. 7º A autorização para a instalação e a operação de sensores de monitoramento e de vigilância de artefatos e detritos espaciais e sua infraestrutura associada, em território nacional, dar-se-á pela autoridade espacial de defesa, ouvida a autoridade espacial civil, em proveito da consciência situacional espacial, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

§ 1º A autoridade espacial de defesa poderá requisitar o compartilhamento de dados relevantes, de artefatos e de detritos espaciais produzidos por essas infraestruturas, na forma de regulamento.

§ 2º O descarte dos dados somente poderá ocorrer mediante conhecimento da autoridade espacial de defesa, conforme regulamento próprio.

Art. 8º Com base nos tratados internacionais ratificados pelo País e na legislação brasileira, proteger-se-ão os processos de patenteamento de invenções e de modelos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de utilidade, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual que se vinculem às atividades espaciais.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I Do Operador Espacial

Art. 9º O operador espacial é uma entidade pública ou privada com representação jurídica no Brasil que executa atividade espacial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O operador espacial privado poderá realizar atividades espaciais por meio de parceria com o setor público ou por meio de autorização, de permissão, de cessão ou de outros instrumentos congêneres previstos em Lei.

§ 2º Duas ou mais pessoas jurídicas poderão associar-se para a composição de um operador espacial, mediante a definição de uma pessoa jurídica líder que será responsável pelo cumprimento das obrigações legais, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais associadas ou consorciadas.

Art. 10. O operador espacial, de acordo com sua natureza, classifica-se em:

I - operador espacial de defesa: aquele que executa atividade espacial de defesa; e

II - operador espacial civil: aquele que executa atividade espacial civil.

Seção II Da Exploração Econômica



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415058>

Avulso do PL 1006/2022 [7 de 25]

2415058

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. A União poderá realizar, de forma direta ou indireta, dispensada a licitação, a exploração econômica da infraestrutura espacial e das atividades espaciais, incluídos os serviços inerentes à operação e à utilização de sistemas espaciais.

§ 1º A exploração direta ocorrerá por intermédio de órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 2º A exploração indireta poderá ocorrer mediante instrumentos previstos em lei.

**CAPÍTULO IV
DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS****Seção I****Do Licenciamento e da Autorização para Atividades Espaciais Civis**

Art. 12. A Agência Espacial Brasileira, por meio de ato próprio, estabelecerá as normas para a execução de atividades espaciais civis no território nacional.

Art. 13. A Agência Espacial Brasileira, observado regulamento próprio, expedirá licenças e autorizações para operadores espaciais civis.

§ 1º Poderão ser estabelecidos acordos e parcerias internacionais com vistas ao reconhecimento de certificações, de licenças e de autorizações que outros países emitam para empresas privadas ou públicas, contanto que esses instrumentos atendam às exigências da legislação e da regulamentação nacionais, mediante a apresentação dos documentos equivalentes, com validade no território nacional.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415058>

Avulso do PL 1006/2022 [8 de 25]

2415058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O operador espacial civil somente poderá atuar no Brasil e executar atividades espaciais civis mediante as devidas licenças e autorizações.

§ 3º A autoridade espacial de defesa será ouvida para fins de análise dos impactos da atividade espacial civil na segurança ou defesa nacional.

Art. 14. O Comando da Aeronáutica expedirá a autorização para voo de veículo lançador em espaço aéreo brasileiro, com vistas à execução de atividades espaciais civis no território nacional.

Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica coordenará a análise de conjunção de lançamento em conjunto com a Agência Espacial Brasileira para o caso de atividades espaciais civis.

Seção II

Das Garantias para a Execução de Atividades Espaciais

Art. 15. Para a obtenção de licença, nos termos desta Lei, o operador espacial civil deverá vincular garantias reais, fidejussórias e com base em apólices de seguros, em quaisquer combinações, para que, em caso de sinistro, seja garantida cobertura de danos a:

I - bens públicos passíveis de serem afetados, danificados ou destruídos; e

II - terceiros.

§ 1º A Agência Espacial Brasileira definirá, em regulamento próprio, os patamares mínimos de valores e as condições aplicáveis às garantias e aos seguros previstos no *caput* deste artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º A Agência Espacial Brasileira definirá, em regulamento próprio, as atividades espaciais civis que não se submeterão às exigências previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 4º Em caso de sinistro, a União responderá, subsidiariamente, nos termos desta Lei.

Seção III**Dos Direitos e dos Deveres do Titular de Licença e de Autorização**

Art. 16. As licenças e as autorizações conferem aos seus titulares o direito de realizarem somente as atividades espaciais a elas correspondentes, nos termos desta Lei.

Art. 17. São deveres dos titulares de licença e de autorização:

I - cumprir e respeitar os princípios internacionais de utilização do espaço exterior, notadamente os tratados espaciais dos quais o Brasil é signatário;

II - informar os dados necessários para o registro dos artefatos espaciais que lancem ou controlem, nos termos desta Lei;

III - constituir e atualizar o seguro exigido, nos termos da Lei e da regulamentação específica; e

IV - cumprir as disposições legais e os regulamentos em vigor, bem como as condições previstas nas licenças e nas autorizações.

Art. 18. O operador espacial deverá notificar a autoridade espacial competente, no prazo de até 24 (vinte e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quatro) horas, contado do seu conhecimento, sobre acidentes ou incidentes que tenham ocorrido em suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial.

Seção IV

Da Supervisão das Atividades Espaciais Nacionais

Art. 19. A supervisão das atividades espaciais compreende as ações de acompanhamento e de fiscalização que a autoridade espacial competente executará, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. A autoridade espacial competente poderá celebrar acordos com o propósito de instrumentalizar a supervisão das atividades espaciais.

Art. 20. No âmbito das atividades de supervisão, os operadores espaciais deverão:

I - garantir o livre acesso de pessoal técnico das autoridades espaciais competentes às suas instalações e dependências, bem como aos seus equipamentos, ressalvadas as condições impostas por acordos celebrados pelo País;

II - prestar as informações e o auxílio necessários ao desempenho das funções de supervisão; e

III - manter disponíveis em suas instalações no território nacional, para supervisão, os documentos e os registros relacionados às suas atividades espaciais no País.

Art. 21. Caberá às autoridades espaciais competentes adotar medidas apropriadas para a proteção das informações obtidas em decorrência da supervisão.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415058>

Avulso do PL 1006/2022 [11 de 25]

2415058

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Seção V
Do Cancelamento, da Suspensão e da Alteração dos
Licenciamentos e das Autorizações**

Art. 22. Em caso de descumprimento de qualquer condição regulamentar, legal ou contratual, ou no caso de os desdobramentos das atividades espaciais comprometerem a segurança nacional ou entrarem em conflito com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a autoridade espacial competente poderá, a qualquer momento, cancelar, suspender ou alterar licença ou autorização.

Parágrafo único. O operador espacial permanecerá responsável pelos artefatos espaciais em operação, mesmo em caso de cancelamento ou de suspensão de sua licença ou de suas autorizações.

**Seção VI
Da Transferência a Terceiros**

Art. 23. A transferência a terceiros do controle de um artefato espacial que tenha sido escopo de licença ou de autorização, nos termos desta Lei, demandará novo processo de licenciamento ou de autorização em favor do novo titular.

Art. 24. Caberá à Agência Espacial Brasileira autorizar a transferência de propriedade e de comando e controle de sistemas espaciais civis com registro no País ou pelo Brasil.

**CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES DE APOIO**

**Seção I
Do Registro Espacial Brasileiro**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 25. A fim de cumprir as obrigações internacionais às quais o Brasil se submete referentes à formalização do Estado de registro, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá e coordenará o Registro Espacial Brasileiro (Resbra), como um sistema de coleta, de tratamento e de armazenamento de dados e de informações sobre as atividades espaciais nacionais.

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, o Resbra poderá incluir em seus registros dados e informações sobre:

I - operadores espaciais civis nacionais;

II - atividades espaciais civis nacionais;

III - artefatos espaciais nacionais;

IV - licenças e autorizações relacionadas às atividades espaciais civis; e

V - outorgas de direitos de qualquer natureza e transações delas decorrentes.

§ 2º O operador espacial que atuar no território nacional deverá disponibilizar ao Resbra os dados e as informações de interesse do sistema.

§ 3º Se houver 2 (dois) ou mais Estados lançadores em relação a um artefato espacial, será determinado por acordo entre eles o Estado de registro para esse artefato.

§ 4º As atividades espaciais experimentais serão objeto de registro.

§ 5º O Comando da Aeronáutica terá acesso aos dados constantes do Resbra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º A disponibilização a terceiros de dados do Resbra dar-se-á mediante consulta ao Comando da Aeronáutica quanto às questões de segurança nacional.

§ 7º Ato da Agência Espacial Brasileira disporá sobre o funcionamento do Resbra.

Art. 26. Caberá ao operador espacial promover os registros no Resbra, bem como nas organizações internacionais.

Seção II

Da Prevenção e da Investigação de Acidentes em Atividades Espaciais

Art. 27. Para os fins exclusivos de prevenção de acidentes em atividades espaciais, fica instituído o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais (Sipae).

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se sistema o conjunto de órgãos, de organizações, de entidades e de elementos relacionados entre si para finalidade específica de prevenção de acidentes em atividades espaciais ou por interesse de coordenação e orientação técnica e normativa, sem implicar subordinação hierárquica.

Art. 28. Compõem o Sipae:

I - a Agência Espacial Brasileira;

II - o Comando da Aeronáutica; e

III - as organizações militares e civis, públicas e privadas, que atuem em:

- a) fabricação de artefatos espaciais;
- b) operação de artefatos espaciais;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415058>

Avulso do PL 1006/2022 [14 de 25]

2415058

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- c) manutenção de artefatos espaciais;
- d) controle do espaço aéreo; e
- e) atividades de apoio da infraestrutura espacial.

Art. 29. O Comando da Aeronáutica, em coordenação com a Agência Espacial Brasileira, definirá o funcionamento do Sipae.

Art. 30. A atuação do Sipae será baseada em práticas, em técnicas, em procedimentos e em métodos com o objetivo de, no contexto das atividades espaciais, identificar eventos, ações, condições ou circunstâncias que, de forma isolada ou conjunta, representem riscos à integridade de pessoas, às infraestruturas espaciais e a outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes em atividades espaciais.

Art. 31. Em caso de acidentes ou incidentes relacionados a atividades espaciais, o Sipae deverá atuar de maneira a considerar as seguintes prerrogativas:

I - condução das investigações pelo Comando da Aeronáutica;

II - atuação independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, de maneira a não impedir ou substituir a atuação de demais autoridades competentes;

III - vedação à participação de pessoa que tenha atuado ou que atue, com relação a um mesmo evento, em investigações com fins distintos do Sipae;

IV - garantia de acesso ao artefato espacial acidentado e a seus destroços, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

necessários à investigação, respeitados os acordos de salvaguarda; e

V - emissão de relatório final para formalizar seu pronunciamento sobre os fatores que possivelmente tenham contribuído para o evento, com recomendações unicamente em proveito da segurança das atividades espaciais.

Art. 32. Toda informação que for fornecida em proveito da atuação do Sipae deverá ser espontânea e baseada na garantia legal de uso exclusivo para fins de prevenção de acidentes ou incidentes relacionados a atividades espaciais.

Parágrafo único. O investigador do Sipae não poderá revelar suas fontes e respectivos conteúdos, salvo em proveito da atuação do sistema, e será aplicado o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 33. As análises e as conclusões do Sipae não serão utilizadas para fins probatórios em processos judiciais e em procedimentos administrativos.

Seção III Da Proteção Ambiental

Art. 34. Os órgãos federais competentes conduzirão em regime especial os licenciamentos ambientais relacionados às atividades espaciais, com base nos requisitos técnicos aplicáveis desta Lei e da legislação ambiental.

Parágrafo único. Exceto os casos de parecer justificadamente em sentido contrário, o processo de licenciamento ambiental deverá ser concluído no prazo máximo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, sob pena de aprovação tácita.

Seção IV

Da Mitigação de Detritos Espaciais

Art. 35. A atividade espacial deverá ser planejada e realizada de forma a atenuar a geração de detritos espaciais.

§ 1º O operador espacial deverá planejar a atividade espacial e a mitigação de detritos espaciais de maneira a reduzir o risco de colisões em órbita.

§ 2º Para as atividades espaciais civis, caberá à Agência Espacial Brasileira emitir regulamentos específicos que visem a mitigar a geração de detritos.

Art. 36. Incumbirá ao Comando da Aeronáutica, com o apoio da Agência Espacial Brasileira, a coordenação dos meios para a consciência situacional espacial dos artefatos e dos detritos espaciais.

Parágrafo único. Ao Comando da Aeronáutica caberá:

I - recorrer a parcerias internacionais para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando julgar necessário;

II - aplicar a consciência situacional espacial, com os sistemas próprios e com os insumos que as parcerias internacionais correlatas gerarem; e

III - consolidar as informações provenientes dos diversos operadores espaciais nacionais e internacionais.

Seção V

Do Resgate de Artefatos Espaciais





Art. 37. A Agência Espacial Brasileira coordenará, com os órgãos e as instituições competentes, as ações requeridas para a realização de resgate de artefatos e de detritos espaciais no território nacional.

Parágrafo único. A Agência Espacial Brasileira poderá realizar os acordos e as parcerias necessários para viabilizar as ações previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 38. Os recursos que a União obtiver a partir da exploração das atividades espaciais e da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei serão destinados a investimento nas áreas de:

I - pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor espacial;

II - manutenção da infraestrutura espacial;

III - desenvolvimento e manutenção da consciência situacional espacial;

IV - fomento à indústria espacial nacional;

V - prevenção e investigação de acidentes em atividades espaciais;

VI - desenvolvimento socioambiental dos territórios adjacentes àqueles nos quais são desenvolvidas atividades espaciais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os percentuais que serão aplicados a cada uma das áreas previstas no *caput* deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39. Em caso de sinistro, o operador espacial terá como limites de responsabilidade os valores identificados durante os processos de licenciamento e de autorização, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A União atuará subsidiariamente para complementar o valor das indenizações, de acordo com as obrigações internacionais a que o Brasil se vincula, com direito de regresso a quem deu causa ao sinistro em caso de dolo ou de culpa grave.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, a autoridade espacial competente poderá cobrar tarifas, como contrapartida aos serviços decorrentes de suas obrigações no âmbito desta Lei, de acordo com regulamento próprio.

§ 1º O produto da arrecadação das tarifas referidas no *caput* deste artigo será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e ao Fundo Aeronáutico, para aplicação em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º As atividades espaciais governamentais civis ou de defesa serão isentas de tarifas.

§ 3º Poderá ocorrer isenção de tarifas relativas aos sistemas espaciais governamentais de outros países,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

mediante negociação de compensação entre o Brasil e o Estado estrangeiro.

§ 4º Caberá à autoridade espacial competente recolher as tarifas de que trata este artigo.

**CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES****Seção I
Das Infrações e das Sancções**

Art. 41. O operador espacial incorrerá em infração passível de sanções, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, ao cometer um ou mais dos seguintes atos, no âmbito nacional:

I - realizar atividades espaciais sem as devidas licenças ou autorizações;

II - continuar a atividade espacial após suspensão de licença ou de autorização, com exceção dos casos previstos nesta Lei;

III - continuar a atividade espacial após notificação formal da autoridade espacial competente para sua interrupção, com exceção dos casos previstos nesta Lei;

IV - descumprir qualquer obrigação relativa à licença ou à autorização;

V - deixar de informar os dados necessários ao Resbra, de acordo com o que instituiu esta Lei;

VI - deixar de manter o seguro, nos termos desta Lei;

VII - retardar ou falhar em reportar acidentes ou incidentes ou reportá-los com informação falsa ou incorreta;

2415058



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VIII - deixar de cumprir determinações decorrentes da fiscalização, nos termos desta Lei;

IX - apresentar informações falsas ou incorretas durante os processos de licenciamento e de autorização; e

X - apresentar informações falsas ou incorretas em processo de transferência de comando e de controle de artefato espacial.

§ 1º A prática das infrações previstas no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão de licença;

III - revogação de licença;

IV - suspensão de autorização;

V - revogação de autorização; e

VI - multa.

§ 2º A autoridade espacial competente definirá em ato próprio as condições para a aplicação das sanções, de acordo com as características de cada infração e as suas consequências.

Art. 42. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, que constatar a ocorrência de infração deverá comunicá-la à autoridade espacial competente, para a adoção das medidas cabíveis.

Seção II Do Processamento das Sanções

Art. 43. A autoridade espacial competente aplicará as sanções decorrentes das infrações conforme o disposto nesta Lei e em regulamento específico, com observância do direito ao contraditório e à ampla defesa.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415058>

Avulso do PL 1006/2022 [21 de 25]

2415058

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. O montante resultante de multas pecuniárias deverá ser revertido para o FNDCT e ser aplicado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 44. As controvérsias decorrentes da interpretação ou da aplicação desta Lei poderão ser submetidas à câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos de que trata o *caput* do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conforme rito previsto em norma específica da autoridade espacial competente.

Art. 45. A União poderá propor ou aceitar, quando julgar conveniente, recurso às Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem Relativas a Atividades no Espaço Exterior, acordo do qual o Brasil é signatário.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 46. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, a Agência Espacial Brasileira deverá estabelecer o Resbra, em coordenação com os órgãos e as entidades nacionais necessários.

Art. 47. No prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, as autoridades espaciais competentes deverão atualizar o conjunto de regulamentos relativos às suas atividades espaciais.

Art. 48. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, ato do Poder Executivo estabelecerá colegiado interministerial, no



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

âmbito da Presidência da República, de caráter deliberativo, com a competência de estabelecer os parâmetros gerais relativos à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política espacial brasileira e de estimular cooperações internacionais estratégicas.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415058>

Avulso do PL 1006/2022 [23 de 25]

2415058



Of. nº 39/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C D 2 4 0 9 7 8 3 1 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art207

- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97>

- Lei nº 6.009, de 26 de Dezembro de 1973 - LEI-6009-1973-12-26 - 6009/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6009>

- art8

- art9

- art10

- art11

- Lei nº 9.994, de 24 de Julho de 2000 - LEI-9994-2000-07-24 - 9994/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9994>

- art1

- art2

- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>

- art32_cpt

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que *institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.006, de 2022, do Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes, que *institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.*

A proposição é versada em quarenta e nove artigos, dispostos em dez capítulos.

No Capítulo I, sobre disposições gerais e que compreende os arts. 1º e 2º, consta o objeto do projeto que consiste em estabelecer normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais. Nos quatorze incisos do art. 2º, encontra-se o significado de termos vinculados à atividade espacial.

O Capítulo II, que cuida das atividades espaciais e engloba os arts. 3º a 8º, esclarece que a lei se aplica à decolagem de veículos lançadores; à recondução de veículos lançadores; ao transporte de material e de pessoal; ao desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional, no exterior com a participação de entidade brasileira e por encomenda de entidade brasileira; ao turismo espacial; à exploração de corpos celestes e de recursos espaciais; ao lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos; à operação de equipamentos e de sistemas, à realização de serviços para estender a vida útil de satélites e à remoção de detritos espaciais (art. 3º).

Ademais, classifica a atividade espacial de defesa como sendo aquela conduzida para fins de segurança ou de defesa nacional e a Civil como sendo aquela que não se enquadra no conceito de atividade espacial de defesa (art. 4º). Outrossim, estabelece o âmbito de competência da autoridade espacial de defesa, a ser exercida pelo Comando da Aeronáutica, e da autoridade espacial civil, a ser exercida pela Agência Espacial Brasileira (AEB) para regulamentar e fiscalizar as atividades espaciais (art. 5º). A recepção e a distribuição de dados espaciais sensíveis para a segurança nacional, por sua vez, são passíveis de controle pelo Ministério da Defesa (art. 6º). Além disso, a autorização para a instalação e a operação de sensores de monitoramento e de vigilância de artefatos dar-se-á pela autoridade de defesa, ouvida a autoridade civil (art. 7º). Também, com base nos tratados ratificados pelo país, proteger-se-ão os processos de patenteamento de invenções e de propriedade intelectual que se vinculem às atividades espaciais (art. 8º).

O Capítulo III dispõe acerca da exploração das atividades espaciais, do art. 9º ao art. 11. Na Seção I, o operador espacial é definido como “uma entidade pública ou privada, com representação jurídica no Brasil, que executa atividade espacial”, nos termos da lei (art. 9º). A depender de sua natureza, classifica-se como operador espacial de defesa e operador espacial civil (art. 10). Na Seção II, é previsto que a exploração econômica pela União da infraestrutura espacial e das atividades espaciais poderá se dar de forma direta ou indireta (art. 11).

O Capítulo IV, sobre a regulamentação das atividades espaciais, conta com seis Seções, distribuídas nos arts. 12 a 24. A Seção I trata do Licenciamento e da Autorização para Atividades Espaciais Civis (arts. 12 a 14); a Seção II estabelece as Garantias para a Execução de Atividades Espaciais (art. 15); a Seção III determina os Diretos e os Deveres do Titular de Licença e de Autorização (arts. 16 a 18); a Seção IV prevê a supervisão das Atividades Espaciais Nacionais, com as competências da autoridade espacial e os deveres dos operadores espaciais (arts. 19, 20 e 21); a Seção V trata do Cancelamento, da Suspensão e da Alteração dos Licenciamentos e das Autorizações (art. 22); a Seção VI dispõe sobre a Transferência a Terceiros do controle um artefato espacial (artigos 23 e 24).

O Capítulo V, que possui cinco Seções, refere-se às atividades de apoio, do art. 25 ao art. 37. A Seção I aborda o Registro Espacial Brasileiro (RESBRA), que é sistema de coleta, de tratamento e de armazenamento de dados e de informações sobre as atividades espaciais nacionais (arts. 25 e 26); a Seção II versa sobre a Prevenção e a Investigação de Acidentes em Atividades

Espaciais, instituindo o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais (SIPAE) (do art. 27 ao 33); a Seção III alude à Proteção Ambiental, estabelecendo prazo máximo de sessenta dias para o licenciamento ambiental relacionado à atividade espacial (art. 34); a Seção IV dispõe sobre o dever da Mitigação de Detritos Espaciais (arts. 35 e 36); e a Seção V discorre sobre o Regate de Artefatos Espaciais (art. 37).

O Capítulo VI trata da aplicação dos recursos obtidos na exploração das atividades espaciais. Assim, o art. 38, prevê que esses recursos serão destinados a investimento nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor espacial; manutenção de infraestrutura espacial, fomento à indústria nacional; preservação e investigação de acidentes em atividades espaciais; desenvolvimento socioambiental dos territórios adjacentes àqueles nos quais são desenvolvidas atividades espaciais.

O Capítulo VII versa sobre as responsabilidades. Nos termos do art. 39, em caso de sinistro, o operador espacial terá como limites de responsabilidade os valores identificados durante os processos de licenciamento e de autorização. A União responderá subsidiariamente com previsão de direito de regresso.

O Capítulo VIII, das tarifas, estabelece que a autoridade competente poderá cobrar tarifas, como contrapartida aos serviços decorrentes de suas obrigações (art. 40).

O Capítulo IX, das penalidades, tem duas Seções. A Seção I estabelece as infrações e as sanções que poderão ser imputadas ao operador espacial (arts. 41 e 42). A Seção II prevê o procedimento para apurar essas sanções (arts. 43 a 45).

O Capítulo X apresenta as disposições finais e transitórias. É especificado prazo para a Agência Espacial Brasileira estabelecer o RESBRA, para as autoridades espaciais competentes atualizarem os regulamentos e para o Poder Executivo designar colegiado interministerial, de caráter deliberativo, com competência para estabelecer parâmetros gerais relativos à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política espacial brasileira e de estimular cooperações internacionais estratégicas (arts. 46 a 49).

A matéria foi distribuída apenas para esta Comissão.

Foram apresentadas duas emendas, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. Por meio da Emenda nº 1, pretende-se suprimir a palavra “concebida” do inciso XIV do *caput* do art. 2º do Projeto, sob o argumento de que uma atividade espacial pode ter seu uso ampliado para o emprego dual após sua concepção. Por sua vez, mediante a apresentação da Emenda nº 2, busca-se promover alteração na redação dos incisos I e II do parágrafo único do art. 36 do Projeto para prever expressamente a possibilidade de o Comando da Aeronáutica recorrer a parcerias nacionais, além das internacionais, em sua tarefa de coordenação dos meios para a consciência situacional dos artefatos e dos detritos espaciais. A intenção é de desenvolver competências nacionais próprias pela indústria nacional nesse campo.

II – ANÁLISE

A competência da CRE para apreciar o mérito do PL nº 1.006, de 2022, está fundamentada no art. 103, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades. Realçamos, por oportuno, a competência privativa da União para legislar sobre direito espacial, regime aeroespacial e defesa aeroespacial (art. 22, incisos I, X e XXVIII).

Sobre o mérito, na justificação do projeto, o Deputado Pedro Lucas Fernandes chama atenção para a circunstância de que o Brasil necessita de uma legislação consistente, integrada e favorável ao pleno desenvolvimento das atividades espaciais. A exploração do espaço exterior representa um mercado promissor, em franca expansão, que opera na fronteira tecnológica e apresenta grande capacidade de estímulo a ramos de alto valor agregado e à disseminação de inovações.

Com efeito, entendemos que a aprovação deste projeto trará amparo legal para as atividades espaciais no país, com fomento para a indústria espacial brasileira, o comércio, o desenvolvimento social e o crescimento tecnológico da nação. A expectativa é de que sua aprovação trará benefícios à sociedade brasileira, gerando empregos, além do desenvolvimento sustentável do Brasil e de todo o ecossistema espacial.

Ademais, traz, para o conceito atual de “novo espaço”, o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na exploração e Uso

do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes (ou Tratado sobre o Espaço Exterior), negociado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1967, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969. O “novo espaço” é noção que se contrapõe à ideia de um “espaço tradicional” vigente desde o lançamento do primeiro satélite artificial da Terra, o Sputnik 1, no ano de 1957, no qual as atividades espaciais eram lideradas, operadas e exploradas tão somente pelos Estados e seus governos, sem participação ativa da iniciativa privada.

Essa nova realidade, em que atores privados passam a operar de forma ativa, mais do que nunca exige ambiente com segurança jurídica, clareza e previsibilidade. Cuida-se de requisitos imprescindíveis para que o ambiente operacional brasileiro se torne atrativo para investimentos.

É nessa esteira que o presente PL vem detalhar o compromisso internacional assumido pelo Brasil quando se vinculou ao Tratado sobre o Espaço Exterior, cujo art. VI prescreve que *os Estados partes do Tratado têm a responsabilidade internacional das atividades nacionais realizadas no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, quer sejam elas exercidas por organismos governamentais ou por entidades não governamentais, e de velar para que as atividades nacionais sejam efetuadas de acordo com as disposições anunciadas no presente Tratado.*

Para tanto, o texto da proposição em exame prevê, por exemplo, prestação de garantias para a execução de atividades espaciais por operadores civis (art. 15); direitos e deveres para os titulares de licença e autorização (arts. 16 a 18); supervisão das atividades espaciais nacionais (arts. 19 e 21); responsabilização subsidiária da União (art. 39); penalidades que poderão ser imputadas a operadores espaciais, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal (arts. 41 e 42).

É imperioso recordar que a aprovação deste projeto de lei atende a recomendação da ONU contida na Resolução nº 68/74, adotada em 11 de dezembro de 2013, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em decorrência de sugestão do Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (COPUOS, na sigla em inglês).

Adicionalmente, a aprovação deste PL reafirma o compromisso brasileiro com a Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, da ONU, de 1972, incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973.

E, ainda, confirma a posição do Brasil na Convenção sobre Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, da ONU, de 1974, internalizada por meio do Decreto nº 5.806, de 19 de junho de 2006.

Além disso, o atual Programa Nacional de Atividades Espaciais (2022-2031), principal instrumento da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais, instituída pelo Decreto nº 1.331, de 8 de dezembro de 1994, reconhece que as normas que regulam as atividades de lançamentos espaciais a partir do território brasileiro *demandam contínuo aperfeiçoamento e monitoramento, com vistas à sua adequação às novas tendências, tecnologias e práticas do setor espacial, que evoluem constantemente*. Isso porque *o lançamento de satélites pode qualificar um país como Estado Lançador, o que carreia responsabilidades no âmbito internacional*. Faz-se, assim, necessária a adoção de legislação robusta nesse campo.

Nesse sentido, realçamos os principais pontos deste relevante projeto: i) definição de marco legal para as atividades no Brasil; ii) desenvolvimento socioeconômico sustentável do País; iii) aplicação dos recursos em prol da sociedade; iv) fomento da indústria brasileira (ecossistema espacial); criação do conselho nacional do espaço; implementação do tratado do espaço da ONU; estabelecimento das autoridades espaciais civil e de defesa; prevenção e investigação de acidentes espaciais; definição de responsabilidades e de garantias.

O PL reafirma a Agência Espacial Brasileira e o Comando da Aeronáutica como as autoridades espaciais civil e de defesa, respectivamente, definindo assim, de forma mais clara, as responsabilidades envolvidas na realização das atividades espaciais no Brasil.

Atualizar a legislação em atenção ao conceito de “novo espaço” coloca o Brasil na vanguarda dos países com capacidades de dominar os quatro segmentos das operações espaciais: as infraestruturas de solo, os sistemas satelitais, os veículos lançadores e os produtos e serviços baseados no espaço (segmento solo, segmento espacial, segmento lançador e segmento usuário).

A indústria espacial nacional será diretamente beneficiada com as atividades espaciais realizadas no país, de modo que a aprovação da lei de atividades espaciais promoverá o direcionamento dos recursos obtidos, com essas atividades, para: pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor espacial; manutenção da infraestrutura espacial; desenvolvimento e manutenção da

consciência situacional espacial; fomento à indústria espacial nacional e desenvolvimento do país.

Em última análise, a edição de uma lei de atividades espaciais é reflexo da capacidade do País de se adaptar, colaborar e aplicar o contínuo desenvolvimento tecnológico em um mundo globalizado e cada vez mais interconectado. Este projeto é fundamental para assegurar a exploração responsável, o uso pacífico e a preservação do espaço para as gerações futuras.

Em síntese, a proposição almeja estabelecer e colocar o País na vanguarda do “novo espaço”, bem como, trazer segurança jurídica para as operações espaciais realizadas em solo brasileiro. Esses motivos justificam fortemente a aprovação desta proposição.

No que concerne às duas emendas de redação apresentadas pelo Senador Vanderlan Cardoso, estamos de acordo com seu teor, uma vez que os ajustes redacionais por elas propostos tornam o texto mais preciso e claro. É bem verdade que o conceito de atividade espacial dual, isto é, com possibilidade de emprego no âmbito da defesa e civil, abrange não apenas iniciativas que tenham sido concebidas com esse propósito, mas também aquelas em que no curso de sua aplicação assim se revelem. Da mesma forma, é de fato conveniente que se deixe expresso no PL a possibilidade de o Comando da Aeronáutica, responsável pela coordenação dos meios para a consciência situacional dos artefatos e dos detritos espaciais, selar parcerias nacionais para esse fim, ainda que seja evidente que o texto não restringia essa condição a parceiros internacionais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, e, quanto ao mérito, por sua **aprovação**, bem como das Emendas (de redação) nºs 1 e 2, do Senador Vanderlan Cardoso.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1117, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2122111&filename=PDL-1117-2021



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 24/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021 (Mensagem nº 318, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2390850>

Avulso do PDL 1117/2021 [3 de 20]

2390850

MENSAGEM Nº 318

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Brasília, 1 de junho de 2020.





EMI nº 00299/2019 MRE ME

Brasília, 19 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, por Miguel Rossetto, então Ministro do Trabalho e Previdência Social e por Galab Donev, Vice-Ministro do Trabalho e Políticas Sociais da Bulgária. O instrumento foi celebrado na presença da então senhora Presidente da República, por ocasião da visita do senhor Presidente da República da Bulgária ao Brasil.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a estender essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Bulgária.

4. O referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos seus dispositivos, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (**pro rata tempore**).

5. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

6. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e búlgaros, que veda a esses sistemas

o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada pelo Acordo em tela.

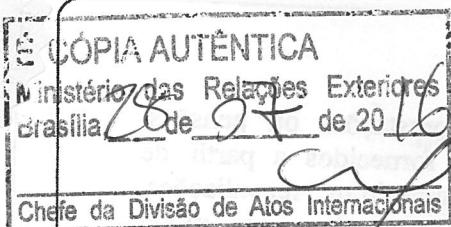
8. No que concerne à vigência, o Acordo estabelece que suas disposições entrem em vigor ao primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês em que os dois países tenham trocado, por via diplomática, os correspondentes instrumentos de ratificação. Determina, igualmente, que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no texto. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à da entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por escrito, por via diplomática, até o dia 30 de setembro de cada ano, mas suas disposições só serão extintas a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. Benefícios concedidos com base nos dispositivos do Acordo deverão, no entanto, continuar a ser pagos.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BÚLGÁRIA

A República Federativa do Brasil

e

A República da Bulgária, doravante denominados como "Partes Contratantes", imbuídos no desejo de regulamentar a relação entre os dois Estados na área de Previdência Social, acordam o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Definições

1. Para fins deste Acordo:

- (a) o termo "nacional" significa uma pessoa da nacionalidade de uma das Partes Contratantes;
- (b) o termo "legislação" significa quaisquer leis, regulamentos e outros atos legais que estejam vigentes em todo ou em parte do território de cada Parte Contratante e que se relacionem com os ramos e os regimes de previdência social especificados no Artigo 2;
- (c) o termo "Autoridade Competente" significa o ministro, os ministros ou outra autoridade correspondente responsável pelo sistema e regimes de previdência social em todo ou em qualquer parte do território de cada Parte Contratante,
- (d) o termo "Instituição Competente" significa o organismo ou a autoridade responsável por aplicar toda ou parte da legislação de cada Parte Contratante;

- (e) o termo "benefício" significa quaisquer prestações ou pensões, incluindo todos componentes desta forma fornecidos a partir de recursos públicos, assim como todos os acréscimos, reavaliações, auxílios ou subsídios suplementares, salvo se de outro modo especificado neste Acordo;
- (f) o termo "residência" significa a residência habitual legalmente estabelecida em cada Parte Contratante;
- (g) o termo "estadia" significa residência temporária;
- (h) o termo "período de seguro" significa:
 - em relação à Bulgária: período de seguro considerado sob a legislação da Bulgária; e
 - em relação ao Brasil: o tempo de contribuição ou qualquer período equivalente assim considerado sob a legislação do Brasil;
- (i) o termo "refugiado" tem o significado atribuído a ele no artigo 1 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Genebra, em 28 de julho de 1951, e no parágrafo 2 do artigo 1 do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967;
- (j) o termo "apátrida" tem o significado atribuído a ele no artigo 1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro 1954;
- (k) o termo "membros de família":
 - para a Bulgária: significa as pessoas definidas ou reconhecidas como tais pela legislação búlgara,
 - para o Brasil: os dependentes, conforme definido na legislação brasileira;

2. Outros termos e expressões usadas neste Acordo terão os significados que foram respectivamente atribuídos a elas na legislação de cada Parte Contratante.

Artigo 2

Âmbito de Aplicação Material

1. Este Acordo será aplicado à seguinte legislação:

- Para o Brasil: a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez;

- Para a Bulgária: a legislação que rege as pensões do Seguro Social Estatal:

- a) pensões para períodos de seguro e idade, aposentadorias por invalidez em razão de doença geral, doença ocupacional e acidente de trabalho;
- b) pensões das pessoas sobreviventes decorrentes de cada um dos benefícios acima referidos.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 deste Artigo, este Acordo também será aplicado à legislação que revoga, substitui, emenda, suplementa ou consolida a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Este Acordo não se aplica à legislação que introduza um novo regime de previdência social.

Artigo 3 Âmbito de Aplicação Pessoal

Este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma das ou de ambas as Partes Contratantes, assim como aos membros de família ou dependentes e sobreviventes de tais pessoas, desde que seus direitos se originem dessas mesmas pessoas, observada a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

Artigo 4 Igualdade de Tratamento

Para fins deste Acordo, salvo disposição contrária, enquanto estiverem residindo no território de uma das Partes Contratantes, as pessoas a seguir terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações estabelecidas pela legislação daquela Parte Contratante para os seus nacionais:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados e apátridas;
- c) membros de família ou dependentes e sobreviventes, independente de sua nacionalidade, das pessoas mencionadas nas alíneas (a) e (b) com relação aos direitos que derivam de tais pessoas.

Artigo 5 Portabilidade de Benefícios

Os benefícios concedidos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante não serão reduzidos, modificados, suspensos, cessados ou cancelados

exclusivamente pelo fato de as pessoas mencionadas no Artigo 3 residirem no território da outra Parte Contratante.

PARTE II LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 6 Normas Gerais

Salvo disposição contrária neste Acordo:

- a) uma pessoa empregada no território de uma das Partes Contratantes deve, no que diz respeito a esse trabalho, estar submetido apenas à legislação desta Parte Contratante.
- b) uma pessoa que trabalha por conta própria e realiza seu trabalho no território de uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação dessa Parte Contratante, mesmo que resida no território da outra Parte Contratante;
- c) funcionários públicos de uma das Partes Contratantes e pessoas consideradas como tal estão sujeitas à legislação da Parte Contratante cuja administração as emprega.

Artigo 7 Trabalhadores Deslocados

1. Uma pessoa que estiver empregada no território de uma das Partes Contratantes e for enviada, por seu empregador, para o território da outra Parte Contratante para realizar determinado trabalho, manterá o vínculo empregatício remunerado com o mesmo empregador e permanecerá sujeita à legislação da primeira Parte Contratante, enquanto durar o trabalho, como se estivesse empregada no território daquela Parte Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda um período de 24 meses, mesmo que o período seja fracionado.

2. Uma pessoa que exercer habitualmente atividade por conta própria, no território de uma das Partes Contratantes, e que realizar um trabalho no território da outra Parte Contratante, deverá permanecer sujeita à legislação da primeira Parte Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda 24 meses, mesmo que o período seja fracionado.

3. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 1 ou 2 deste Artigo por um período total de 24 meses, mesmo que o período seja fracionado, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano desde o término do deslocamento anterior.

Artigo 8
Trabalhadores de Empresas de Transporte Aéreo Internacional

1. Uma pessoa que fizer parte da tripulação de uma empresa que realiza, por contratação, empreitada ou por conta própria, serviços de transporte internacional de passageiros ou bens por meio aéreo, com sede no território de uma das Partes Contratantes, estará sujeita à legislação dessa Parte Contratante.
2. Quando a empresa mencionada no parágrafo 1 tiver uma filial ou representação permanente no território de uma Parte Contratante, que não é a mesma em que fica a sede, uma pessoa empregada por tal filial ou representação permanente estará sujeita à legislação da Parte Contratante a que pertence o território em que essa filial ou representação permanente está localizada.

Artigo 9
Membros de Tripulações de Embarcações

1. Uma pessoa empregada a bordo de uma embarcação que ostenta a bandeira de uma das Partes Contratantes estará sujeita à legislação dessa Parte Contratante.
2. Os trabalhadores empregados em serviço de carga, descarga, reparação de navios e vigilância no porto estão sujeitos à legislação da Parte Contratante a cujo território pertença o porto.

Artigo 10
Missões Diplomáticas e Postos Consulares

1. Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963, os membros de missões diplomáticas ou postos consulares de uma das Partes Contratantes, assim como as pessoas empregadas a serviço particular dos oficiais de tais missões ou postos, enviados ao Estado acreditado, estarão sujeitos à legislação do Estado acreditante.
2. As pessoas empregadas de uma das Partes Contratantes que são contratadas no território da outra Parte Contratante a serviço de uma missão diplomática ou de uma repartição consular da primeira Parte Contratante são seguradas sob a legislação da segunda Parte Contratante. Elas podem optar pela aplicação da legislação da primeira Parte Contratante no prazo de três meses a contar do início de sua atividade ou da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 11
Exceções às Disposições dos Artigos 6 a 10

As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes podem acordar sobre exceções às disposições dos Artigos 6 a 10, no interesse de qualquer pessoa ou categoria de pessoas, desde que a pessoa ou pessoas afetadas estejam sujeitas à legislação de uma das Partes Contratantes.

PARTE III
DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS

SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12
Benefício Independente

Quando a pessoa interessada satisfizer as condições de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, sem considerar o acréscimo dos períodos de seguro da outra Parte Contratante, a Instituição Competente da primeira Parte Contratante calculará os benefícios apenas com base nos períodos cumpridos sob sua legislação.

Artigo 13
Totalização de Períodos de Seguro

1. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que o direito ao benefício depende do cumprimento de períodos de seguro, a Instituição que aplica essa legislação levará em consideração, até a medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos sob amparo da legislação da outra Parte Contratante, desde que não ocorra sobreposição, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante.

2. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefícios depende de o interessado ou falecido, no caso de pensão por morte, estar sujeito à legislação no momento em que ocorreu a contingência, tal condição será considerada atendida se o interessado estiver sujeito, naquele momento, à legislação da outra Parte Contratante, ou se isso não ocorrer, o interessado ou sobrevivente puder exigir os benefícios correspondentes sob a legislação da outra Parte Contratante.

Artigo 14
Concessão de Benefícios

1. Quando uma pessoa estiver sujeita à legislação de ambas as Partes Contratantes, a instituição de cada Parte Contratante determinará, de acordo com a legislação aplicável, se essa pessoa se qualifica para receber o benefício, levando em conta, quando adequado, o disposto no Artigo 13, desde que os períodos não se sobreponham.

2. Quando a pessoa interessada não satisfizer as condições especificadas no Artigo 12, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, levando em consideração apenas o disposto no Artigo 13, a Instituição Competente dessa Parte Contratante calculará o benefício da seguinte maneira:

- (a) a Instituição Competente calculará o valor teórico dos benefícios devidos, como se todos os períodos cumpridos sob amparo da legislação de ambas as Partes Contratantes tivessem sido cumpridos sob a legislação aplicada apenas por essa Instituição;
- (b) a Instituição Competente deverá, então, calcular o valor real do benefício devido à pessoa interessada, com base na quantia teórica calculada de acordo com o disposto na alínea "a" deste parágrafo, como apropriado, e de maneira proporcional à relação entre os períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação aplicada por essa instituição, e o total de períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 15

Período de Seguro Menor que um Ano

1. Não obstante o disposto no Artigo 13, quando o total de períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante for menor do que um ano e quando, com base apenas nesses períodos, nenhum direito a benefício existir, sob a égide dessa legislação, a instituição da Parte Contratante em questão não será obrigada a conceder o benefício relacionado aos períodos mencionados.

2. Os períodos de seguro a que se refere o parágrafo anterior serão considerados pela instituição da outra Parte Contratante, para fins de aplicação do disposto no Artigo 13, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob sua legislação.

SEÇÃO 2

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 16

Benefícios sob Regime Especial conforme Legislação Búlgara

1. Para os fins da legislação Búlgara quando a concessão de determinados benefícios depender do cumprimento de certo período em uma ocupação coberta por um regime especial, em uma ocupação ou em um emprego específico, a Instituição Competente da Bulgária levará em consideração os períodos de seguro brasileiros cumpridos sob um regime correspondente ou, na falta de tal regime, na mesma ocupação ou no mesmo emprego.

2. Os períodos descritos no parágrafo anterior serão informados à Instituição Competente da Bulgária, que os computará para fins de totalização sem conversão.

Artigo 17

Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Doenças Ocupacionais

1. Quando uma pessoa contrair uma doença ocupacional, depois de iniciar uma atividade que possa acarretar tal doença, de acordo com a legislação de ambas as Partes Contratantes, qualquer benefício a que a pessoa possa ter direito será concedido exclusivamente sob a legislação da Parte Contratante em que as condições foram atendidas por último, observado, quando apropriado, o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo.
2. Se a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefício por doenças ocupacionais depende da doença em questão ter sido diagnosticada segundo a legislação dessa Parte Contratante, tal condição será considerada totalmente cumprida se a doença for diagnosticada, pela primeira vez, segundo a legislação da outra Parte Contratante.
3. Se a legislação de uma das Partes Contratantes explícita ou implicitamente estabelecer que a concessão de benefícios por doenças ocupacionais depende de a doença em questão ter sido diagnosticada dentro de um período especificado após o término da última ocupação que poderia causar tal doença, a Instituição Competente dessa Parte Contratante, quando estiver determinando o tempo em que a ocupação em questão foi realizada no território da outra Parte Contratante, deverá, na medida do necessário, levar em consideração qualquer ocupação similar realizada sob a legislação da outra Parte, como se tivesse sido realizada de acordo com a legislação da primeira Parte Contratante.

Artigo 18

Períodos Cumpridos em um Terceiro Estado

Se uma pessoa não é elegível a um benefício com base nos períodos de seguro completados no âmbito da legislação de ambas as Partes, mesmo após os períodos de seguro terem sido totalizados conforme disposto no Artigo 13, a elegibilidade daquela pessoa ao benefício poderá ser determinada totalizando esses períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual uma das Partes Contratantes esteja vinculada por um acordo de previdência social que garanta a totalização de períodos, desde que esses períodos não coincidam.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 19

Cooperação Administrativa

1. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes determinarão as medidas administrativas necessárias para a aplicação deste Acordo por meio de um Ajuste Administrativo e aprovação dos respectivos formulários.
2. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes comunicar-se-ão mutuamente, assim que possível, sobre medidas tomadas para a aplicação deste

Acordo ou sobre alterações em sua legislação nacional, quando tais alterações afetem a aplicação deste Acordo.

3. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes designarão Organismos de Ligação com o objetivo de facilitar a implementação deste Acordo.

4. As autoridades e instituições competentes de ambas as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente em qualquer assunto relacionado à aplicação deste Acordo, como se o assunto afetasse a aplicação da sua própria legislação. Essa assistência será gratuita.

5. Se uma pessoa que resida ou esteja no território da uma das Partes Contratantes tiver solicitado ou estiver recebendo benefício, de acordo com a legislação da outra Parte Contratante, e uma perícia médica for necessária, a Instituição Competente ou a instituição do local de residência permanente ou temporária da primeira Parte Contratante providenciará a perícia, se a Instituição Competente da segunda Parte Contratante assim solicitar.

6. A não ser que a divulgação seja exigida pela lei de uma das Partes Contratantes, toda informação sobre uma pessoa enviada para essa Parte Contratante pela outra Parte Contratante, por força e para os fins deste Acordo, será considerada sigilosa e será usada apenas para o propósito de implementação deste Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

Artigo 20 Uso de Idiomas Oficiais

1. Para o propósito de aplicação deste Acordo, as autoridades e as instituições de ambas as Partes Contratantes podem se comunicar mutuamente e com outras pessoas interessadas, independentemente de seu local de residência, diretamente em seu idioma oficial.

2. Nenhuma solicitação ou documento será rejeitado por estar escrito em um idioma oficial da outra Parte Contratante.

3. As Autoridades Competentes poderão estabelecer exceções ao parágrafo anterior, no Ajuste Administrativo.

Artigo 21 Isenção de Taxas e Autenticação

1. Se a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que determinado certificado ou outro documento enviado, com base na legislação dessa Parte Contratante, será total ou parcialmente isento de quaisquer tributos, obrigações legais, taxas consulares ou encargos administrativos, essa isenção aplicar-se-á a todo certificado ou outro tipo de documento que for enviado, de acordo com a legislação da outra Parte Contratante ou com base neste Acordo.

2. Todas as declarações, todos os documentos e todos os certificados de qualquer natureza que precisarem ser produzidos para os fins deste Acordo serão isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares.

Artigo 22
Envio de uma Solicitação ou um Recurso

Toda solicitação ou todo recurso que deveria ter sido enviado a uma instituição de uma das Partes Contratantes, dentro de um período pré-estabelecido de tempo, para atender à legislação dessa Parte, será tratado como se tivesse sido enviado para tal instituição, se for enviado, dentro do mesmo período, para uma instituição correspondente da outra Parte Contratante.

Artigo 23
Compensação de Pagamentos Indevidos

Quando a instituição de uma das Partes Contratantes tiver pago a um beneficiário uma soma em excesso relacionada a seu direito, essa instituição pode, nas condições e dentro do permitido pela legislação aplicável, solicitar à instituição da outra Parte Contratante, responsável pelo pagamento do benefício àquele beneficiário, que deduza a quantia paga em excesso dos pagamentos feitos para ele. A última instituição deduzirá essa quantia, dentro do permitido para deduções na legislação aplicável, como se o pagamento em excesso tivesse sido feito por ela, e transferirá a quantia, então deduzida, para a instituição credora.

Artigo 24
Reconhecimento de Decisões

Decisões e documentos executáveis emitidos por uma autoridade ou instituição de uma das Partes Contratantes, no âmbito da previdência social, serão reconhecidos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 25
Moeda do pagamento

1. A Instituição Competente de uma Parte Contratante determinará o direito aos benefícios, estabelecidos em conformidade com sua própria legislação e com o presente Acordo, na moeda dessa Parte Contratante.

2. O pagamento dos benefícios resultantes da execução do Acordo será feito diretamente aos beneficiários no território da outra Parte Contratante e será realizado em moeda livremente conversível, observada a respectiva legislação.

Artigo 26
Resolução de Controvérsias

1. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes realizarão todos os esforços razoáveis para resolver quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação deste Acordo.
2. Qualquer controvérsia que não puder ser resolvida conforme o parágrafo anterior será solucionada pelas Partes pela via diplomática.

PARTE V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 27
Disposições Transitórias

1. Este Acordo não conferirá direitos relativos a períodos anteriores à sua entrada em vigor.
2. Todos os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor deste Acordo, serão considerados para o propósito de determinar os direitos decorrentes deste Acordo.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, podem surgir, por força deste Acordo, direitos relacionados a uma contingência que tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor.
4. Todos os benefícios devidos apenas em virtude deste Acordo serão analisados, a pedido da pessoa interessada e de acordo com as disposições do Acordo, com efeito, a partir da entrada em vigor deste Acordo.
5. Quando a solicitação a que se refere o parágrafo 4 deste Artigo for enviada dentro de dois anos a contar da entrada em vigor deste Acordo, os direitos originados pelas disposições deste Acordo serão adquiridos a partir dessa data, e as disposições da legislação de qualquer uma das Partes Contratantes que tratem de prescrição ou limitação dos direitos não deverão ser usadas contra a pessoa interessada.
6. Todo benefício determinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo não será recalculado.

Artigo 28
Vigência e Denúncia do Acordo

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode denunciá-lo, ao fim de um ano civil, por meio de aviso prévio de três meses, por escrito, enviado a outra Parte Contratante.

2. No caso de denúncia deste Acordo, todos os direitos adquiridos por força de suas disposições serão mantidos.

3. Os direitos em processo de aquisição, relacionados a períodos anteriores à data em que a denúncia surtir efeito, não serão extintos em razão da denúncia.

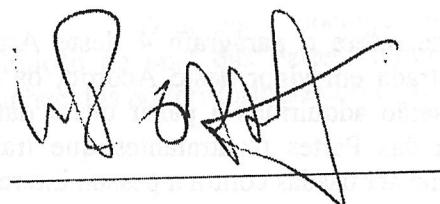
Artigo 29
Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês do recebimento da última notificação enviada por qualquer das Partes Contratantes informando a outra Parte, por escrito, por meio de canais diplomáticos, de que todos os procedimentos internos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

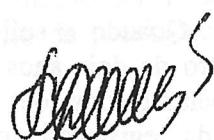
2. Este Acordo poderá ser suplementado, a qualquer tempo, por escrito, pelo mútuo consentimento das Partes Contratantes. Tais alterações serão efetivadas após o cumprimento dos procedimentos determinados no Parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Brasília, em 1 de fevereiro de 2016, em duas vias originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



PELA REPÚBLICA DA BULGÁRIA



09064.000046/2016-24

OFÍCIO Nº 293 /2020/SG/PR

Brasília, 1º de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
 Deputada Soraya Santos
 Primeira Secretária
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal
 70160-900 Brasília/DF

MSC 31812020

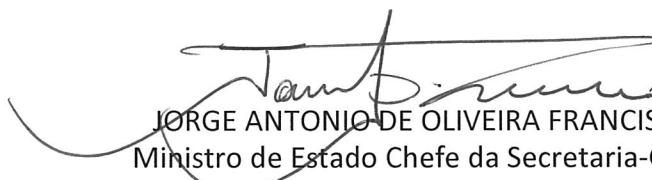
Secretaria-Geral da Mesa SEPLP 02/Jun/2020 13:50
 Ponto: 4553 Ass.: *Menezes* Data: 19/06/2020

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República
 relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a
 República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,



JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
 da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000046/2016-24 SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF <http://www.planalto.gov.br>

Avulso do PDL 1117/2021 [19 de 20]

P.R.J.A.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova *o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.117, de 2021, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária. Referido tratado foi submetido ao crivo do Congresso por meio da Mensagem Presidencial nº 318, de 1º de junho de 2020.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00299/2019 MRE ME, de 19 de novembro de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, informa que o ato internacional favorece tanto a comunidade brasileira residente na Bulgária quanto os cidadãos búlgaros que vivem no Brasil na medida em que evitará dupla contribuição aos respectivos sistemas previdenciários.

O documento esclarece, por igual, que o “Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição, para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios

previdenciários”. O texto informa, ainda, que “o processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas”.

Referido ato internacional é composto de breve preâmbulo e 29 artigos divididos em cinco partes, a saber: Parte I – Disposições gerais (Artigo 1 ao 5); Parte II - Legislação aplicável (Artigo 6 ao 11); Parte III – Disposições relativas a benefícios (Artigos 12 a 18); Parte IV – Disposições diversas (Artigos 19 a 26); e Parte V – Disposições transitórias e finais (Artigos 27 a 29).

O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” se refere ao ministro ou aos ministros ou a outra autoridade correspondente responsável pelo sistema e regime de previdência social. O âmbito de aplicação material do Acordo está contemplado no Artigo 2, que alude, no caso brasileiro, às seguintes prestações: aposentadoria por idade, por invalidez e pensão por morte. O dispositivo esclarece também que o Acordo em pauta não se aplica à legislação que introduza um novo regime de previdência social.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre o âmbito de aplicação pessoal. O dispositivo seguinte cuida da igualdade de tratamento (Artigo 4). O Artigo 5, por sua vez, preceitua sobre a portabilidade de benefícios.

No âmbito da legislação aplicável, o Artigo 6 estabelece a regra geral, pontuando que os funcionários públicos de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos à legislação da Parte Contratante cuja administração os emprega. A situação dos trabalhadores deslocados pelo empregador para o território do outro Estado Contratante é objeto de atenção do Artigo 7. Já o Artigo 8 trata dos membros da tripulação de companhia aérea. Em continuação, o Artigo 9 dispõe sobre membros da tripulação a bordo de embarcações. No ponto em que delibera sobre funcionários de missões diplomáticas e postos consulares (Artigo 10), o Acordo reitera o disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961; e sobre Relações Consulares, de 1963. O artigo 11, em sequência, trata das exceções ao disposto nos Artigos 6 a 10.

Ao passo que o artigo 12 alude ao benefício independente, o Artigo 13 cuida da totalização dos períodos de seguro. O dispositivo seguinte dedica-se ao

cálculo dos benefícios. Já o Artigo 15 dispõe sobre períodos de seguro inferiores a um ano. As disposições especiais concernentes à República da Bulgária estão disciplinadas no Artigo 16. As disposições referentes à aposentadoria por invalidez e períodos de seguro completados em terceiro estado são reguladas, respectivamente, pelos artigos 17 e 18. Posteriormente, o texto versa sobre as medidas administrativas e de cooperação (Artigo 19) e a utilização das línguas oficiais (Artigo 20). O Artigo 21 trata da isenção de taxas consulares ou encargos administrativos e da autenticação de documentos.

Adiante, o Acordo cuida da apresentação de pedido ou recurso (Artigo 22); da compensação de pagamentos indevidos (Artigo 23); do reconhecimento de decisões e documentos executáveis (Artigo 24); da moeda de pagamento (Artigo 25); da resolução de eventuais controvérsias (Artigo 26); e das disposições transitórias (Artigo 27)

Os demais dispositivos aludem à duração e denúncia do Acordo (Artigo 28); e à ratificação e entrada em vigor do tratado (Artigo 29).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e distribuída à esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo implementa a estrutura jurídica para regular as relações entre os dois países em matéria de previdência social. Nesse sentido, o documento há de favorecer, de maneira significativa, os trabalhadores de ambos os Estados Contratantes que se encontram fora de seu Estado de origem.

O tema adquire maior relevância à medida que observamos o crescente fluxo internacional de trabalhadores. Ao facilitar a extensão da proteção social para cidadãos brasileiros e búlgaros, por meio do reconhecimento do tempo de contribuição em ambos os países para a concessão de benefícios previdenciários, o Acordo em análise visa a mitigar quaisquer potenciais desconfortos no âmbito previdenciário para aqueles que estão empregados em território de um Estado Contratante que não seja o seu país de origem.

Some-se a esse contexto a circunstância de o ato internacional envolver países unidos por sólidos vínculos de amizade.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 385, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2218163&filename=PDL-385-2022



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 16/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2022 (Mensagem nº 412, de 2021, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2388898>

Avulso do PDL 385/2022 [3 de 34]

2388898

MENSAGEM Nº 412

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Brasília, 25 de agosto de 2021.



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO EQUADOR

A República Federativa do Brasil

e

a República do Equador,
doravante designadas as "Partes" ou, individualmente, "Parte",

PREÂMBULO

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Tratando de estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois países;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de emprego, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes;

Reafirmando a autonomia e o espaço regulatório;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos dos dois países; e



Tratando de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos;

ACORDAM O SEGUINTE:

PARTE I – Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1 – Objetivo

1. O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes, com a finalidade de facilitar e promover os investimentos mútuos, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos mutuamente acordados entre as Partes.

Artigo 2 - Âmbito de cobertura e aplicação

1. O presente Acordo cobre todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. As disposições do presente Acordo não se aplicarão aos investimentos cobertos por medidas existentes antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Isso não impede que as Partes discutam temas de interesse mútuo relativos a tais medidas no Comitê Conjunto estabelecido pelo Artigo 18.

3. O presente Acordo não poderá de maneira alguma limitar os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze em conformidade com o Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.

4. Para maior certeza, as Partes reafirmam que o presente Acordo será aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.

5. O disposto no presente Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novos requisitos ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas não sejam desconformes com este Acordo.

Artigo 3 – Definições

1. Para os propósitos deste Acordo:

1.1 “Estado anfitrião” significa a Parte em que o investimento é feito.



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

1.2 "Empresa" significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação nacional aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal.

1.3 "Investimento" significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, e que tenha as características de um investimento, que inclui o compromisso de capital, com o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de lucros ou ganhos e a assunção de riscos.

Um investimento pode ter as seguintes formas:

- (a) uma empresa;
- (b) ações, capital ou outras formas de participação no capital social de uma empresa;
- (c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;
- (d) a concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado anfitrião ao investidor da outra Parte;
- (e) instrumentos de dívida ou empréstimo de uma empresa:
 - (i) quando a empresa seja uma filial do investidor; ou
 - (ii) quando a data de vencimento original do empréstimo seja de, no mínimo, três anos;
- (f) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS).

1.3.1. Para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- (a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- (b) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de



* c d 2 1 8 0
4 6 3 5 4 0 0
0 0 0 0 0 0 0

dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública;

- (c) os investimentos de portfólio, que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e
- (d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (f) acima.

- 1.4 “Investidor” significa um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte, observada a condição de que não seja controlada por um nacional do Estado Anfitrião.
- 1.5 “Nacional” significa uma pessoa natural de nacionalidade de uma Parte, de acordo com seu regulamento jurídico.
- 1.6 “Rendimentos” significa valores obtidos por um investimento, incluindo lucro, juros, ganhos de capital, dividendos ou “royalties”.
- 1.7 “Medida” significa qualquer lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, disposição administrativa ou qualquer outra disposição adotada por uma Parte.
- 1.8. “Território” significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais a Parte exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com o direito internacional e com a sua legislação interna.
- 1.9. “Acordo TRIPS” significa o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, contido no Anexo 1 C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

PARTE II – Medidas de regulação e mitigação de riscos



* c d 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

Artigo 4 – Admissão e Tratamento

1. Cada parte concederá os direitos concedidos no presente acordo aos investimentos da outra parte, estabelecidos em seu território, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Cada Parte concederá aos investidores da outra Parte e seus investimentos tratamento em conformidade ao devido processo legal.
3. Em conformidade com os princípios do presente Acordo, cada Parte garantirá que todas as medidas que afetam o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

Artigo 5 -Tratamento nacional

1. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte concederá aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação e à venda ou outra forma de alocação dos investimentos em seu território.
2. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte concederá aos investimentos e investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação e à venda ou outra forma de alocação de investimentos em seu território.
3. Para maior certeza, que o tratamento seja acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, mesmo que o tratamento relevante faça distinção entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.
4. Este artigo não deve ser interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem da natureza estrangeira dos investidores e de seus investimentos.
5. Nada neste Acordo deve ser interpretado no sentido de proibir ou restringir uma Parte de designar, manter ou estabelecer um monopólio estatal ou empresa estatal, de acordo com sua legislação.
6. Este Artigo não se aplica a subsídios ou doações concedidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, com garantia do



Estado, sem prejuízo de que o assunto possa ser tratado no Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, previsto no Artigo 18.

Artigo 6 - Tratamento de nação mais favorecida

1. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data em que o presente Acordo entre em vigor, cada Parte concederá aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado que não seja Parte, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação e à venda ou a outra forma de alocação de investimentos em seu território.
2. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte concederá aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos em seu território de um investidor de um Estado que não seja Parte, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação, à venda ou a outra forma de alocação dos investimentos em seu território.
3. Este Artigo não será interpretado como:
 - (a) uma obrigação de uma Parte de conceder a um investidor da outra Parte ou de seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:
 - (i) disposições relacionadas à resolução de disputas sobre investimentos contidas em um acordo internacional de investimento, incluindo um acordo que contenha um capítulo sobre investimento; ou
 - (ii) qualquer acordo comercial internacional, incluindo acordos que criem uma organização regional de integração econômica, zona de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma Parte seja membro antes da entrada em vigor do Acordo.
 - (b) a possibilidade de invocar, em qualquer mecanismo de solução de controvérsias, os padrões de tratamento contidos em um acordo internacional de investimento ou em um acordo que contenha um capítulo de investimento do qual uma das Partes deste Acordo seja parte antes da entrada em vigor do Acordo.



4. Para maior certeza, o presente Acordo não se aplica a disciplinas relacionadas ao comércio de serviços contidas em qualquer acordo internacional em vigor ou assinado antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Para maior certeza, que o tratamento seja outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, mesmo que o tratamento relevante faça distinção entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

6. Este Artigo não se aplica a subsídios ou doações concedidas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, com garantia do Estado, sem prejuízo de que o assunto possa ser tratado no Comitê Conjunto, previsto no artigo 18.

Artigo 7 – Desapropriação

1. As Partes não poderão nacionalizar ou desapropriar os investimentos cobertos pelo presente Acordo, exceto se:

- (a) por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de indenização, de acordo com os parágrafos 2 a 4 deste Artigo; e
- (d) em conformidade com o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demora indevida, em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer (doravante "data de valoração");
- (c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento da intenção de desapropriar, antes da data de desapropriação; e
- (d) ser completamente pagável e livremente transferível, conforme o Artigo 10 sobre Transferências.

3. A compensação a ser paga não será inferior ao valor na data de valoração, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data de valoração, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.



* C D 2 1 8 0
* 4 6 3 5 4 0 0
* 2 4 6 3 0

4. As Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas leis nacionais em matéria de desapropriação de investimentos.

5. Para maior certeza, este Artigo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade.

6. O investidor afetado terá o direito, em conformidade com a lei da Parte que realize a desapropriação, a uma revisão de seu caso pelas autoridades administrativas, judiciais ou outras autoridades competentes e independentes da Parte, para determinar se a desapropriação e a avaliação do seu investimento foram adotadas de acordo com as disposições deste Artigo.

7. Este Artigo não se aplica à emissão de licenças compulsórias concedidas em relação a direitos de propriedade intelectual, nem à revogação, limitação ou criação de tais direitos, na medida em que tal emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS. Para maior certeza, o termo "revogação" dos direitos de propriedade intelectual referido neste parágrafo inclui o cancelamento ou a nulidade de tais direitos, e o termo "limitação" dos direitos de propriedade intelectual também inclui exceções a esses direitos.

Artigo 8 - Compensação por perdas

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a conflito armado internacional ou interno, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar receberão da outra Parte tratamento, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, não menos favorável que a última Parte conceder aos próprios investidores ou aos de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

2. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, em conformidade com o Artigo 7 (Desapropriação) deste Acordo, no caso em que investimentos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1 deste Artigo que resultem de:

- (a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte; ou
- (b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte.



* C D 2 1 8 0 4 6 3 5 4 0 0 *

Artigo 9 – Transparência

1. Cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas sem demora e colocadas à disposição, na medida do possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas e à outra Parte tomar conhecimento de tais informações.

2. Cada Parte esforçar-se-á para permitir oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre tais medidas.

3. Sempre que possível, cada Parte dará publicidade a este Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica de riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 10 – Transferências

1. As Partes permitirão que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente, sem demora indevida e após o cumprimento das obrigações estabelecidas em seu ordenamento jurídico interno, de e para o seu território. As transferências serão efetuadas em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio vigente no mercado no momento da transferência, uma vez cobertas as taxas e os impostos previstos por lei.

Tais transferências incluem:

- (a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;
- (b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
- (c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- (d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e
- (e) o montante da compensação decorrente de desapropriação.



* C D 2 1 8 0 4 6 3 5 4 0 0 *

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá impedir a realização de uma transferência, mediante a aplicação de maneira equânime, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- (a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- (b) infrações penais;
- (c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- (d) garantia de cumprimento de sentenças ou decisões decorrentes de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas de regulação relativas ao balanço de pagamentos durante uma crise no balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional elencados no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, em particular o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com as disposições do Convênio.

4. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e em conformidade com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 11 - Medidas tributárias

1. Nada no presente Acordo afetará os direitos e obrigações das Partes sob qualquer regulamentação tributária. No caso de qualquer conflito entre as disposições deste Acordo e qualquer tipo de regulamentação tributária, as disposições da regulamentação tributária prevalecerão.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como uma obrigação de uma Parte de dar a um investidor da outra Parte, em relação a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, do qual uma das Partes deste Acordo seja parte ou se torne parte.

3. Nenhuma cláusula do presente Acordo será interpretada de forma a evitar a adoção ou execução de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou efetiva de impostos conforme o disposto na legislação das Partes, desde que tal medida não se aplique de maneira



* C 0 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada.

Artigo 12 -Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, tais como:

- (a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- (b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
- (c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições do presente Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídas pela Parte ao amparo do presente Acordo.

Artigo 13 - Exceções de segurança

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

2. Não estarão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Acordo as medidas adotadas por uma Parte nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, nem a decisão com base nas leis em matéria de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

3. Nada do disposto neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que qualquer das Partes forneça informações cuja divulgação seria, em seu julgamento, contrária aos interesses essenciais de sua segurança.

Artigo 14 - Responsabilidade social corporativa



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntárias estabelecidas no presente Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:

- (a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- (b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;
- (c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- (d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- (e) abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- (f) apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- (g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- (h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- (i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;



* C D 2 1 8 0 4 6 3 5 4 0 0 *

- (j) fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e
- (k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 15 - Denegação de benefícios

1. Uma das Partes Contratantes pode denegar os benefícios do presente Acordo se o investidor não cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4.1.
2. Os benefícios podem ser denegados a qualquer momento pelo Estado Anfitrião do investimento, mesmo depois que tenha iniciado qualquer pleito de conformidade com o mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Acordo e desde que sejam cumpridas qualquer uma das seguintes condições:

- (a) uma empresa seja controlada direta ou indiretamente por, ou esteja sob grau significativo de influência, de pessoas físicas ou jurídicas de um país não Parte e essa empresa não possua atividades comerciais substanciais no território do Estado Anfitrião;
- (b) uma empresa é controlada, direta ou indiretamente, ou esteja sob grau significativo de influência, de pessoas físicas ou jurídicas da Parte que denega e a empresa não possua atividades comerciais substanciais no território da outra Parte;
- (c) tenha sido provado judicial ou administrativamente, de acordo com o sistema jurídico das Partes, que o investidor incorreu em atos de corrupção em relação ao investimento realizado.

Artigo 16 - Medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade

1. Cada Parte assegurará que se adotem medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou



* C 0 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos de corrupção ou outros ilícitos para os quais a legislação do Estado anfitrião preveja a pena de confisco.

Artigo 17 - Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas, direitos humanos e saúde

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado como impedimento para que uma Parte adote, mantenha ou faça cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental, de direitos humanos ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, de direitos humanos, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará, nem oferecerá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III - Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 18 - Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a Administração do presente Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").
2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes funções e responsabilidades:
 - (a) monitorar a implementação e execução deste Acordo;



* C D 2 4 6 3 5 4 0 0 *
 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

- (b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- (c) coordenar a implementação da cooperação mutuamente acordada e de programas de facilitação;
- (d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- (e) resolver questões ou controvérsias relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável;
- (f) interpretar as disposições do presente Acordo com efeito geral e vinculante para as Partes e para os órgãos de solução de controvérsias reconhecidos no presente Acordo; e
- (g) implementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho ad hoc, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 19 - Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen”

1. Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou “Ombudsman”, que terá como responsabilidade principal o apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

- (a) na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou “Ombudsman” será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
- (b) na República do Equador, o Ponto Focal Nacional ou “Ombudsman” será o “Comité Estratégico de Promoción y Atracción de Inversiones – CEPAI”.

2. O Ponto Focal Nacional, entre outras responsabilidades, deverá:



* 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 *

- (a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte;
- (b) dar seguimento às consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte, com as autoridades competentes, e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;
- (c) avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
- (d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
- (e) prestar informações tempestivas e úteis sobre temas de regulação relacionados a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando lhes sejam solicitadas; e
- (f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

3. Cada Parte estabelecerá um regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional, estipulando expressamente, quando apropriado, os prazos para a execução de cada uma das suas funções e responsabilidades.

4. Cada Parte designará um órgão ou autoridade única como seu Ponto Focal Nacional, que deverá fornecer respostas tempestivas às notificações e às solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.

5. As Partes proporcionarão os meios e recursos para que o Ponto Focal Nacional possa levar a cabo suas funções, bem como assegurarão seu acesso institucional a outros órgãos governamentais responsáveis pelos termos deste Acordo.

Artigo 20 - Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, quando lhes for solicitado, as Partes prestarão, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação contida no parágrafo 1, em particular sobre:



* c d 2 1 8 0
* c d 3 4 6 5 4 0 0

- (a) as condições regulatórias para investimentos;
- (b) os incentivos específicos e os programas governamentais relacionados;
- (c) as políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;
- (d) o marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- (e) os tratados internacionais relevantes;
- (f) os procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- (g) as informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- (h) a infraestrutura e os serviços públicos disponíveis;
- (i) as compras governamentais e concessões públicas;
- (j) a legislação social e trabalhista;
- (k) a legislação migratória;
- (l) a legislação cambial;
- (m) a legislação relativa a setores econômicos específicos ou segmentos previamente identificados pelas Partes; e
- (n) os projetos regionais relativos a investimentos.

3. As Partes trocarão informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso tempestivo à informação sobre as normas aplicáveis.

Artigo 21 - Tratamento da informação protegida

1. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, observadas as respectivas legislações internas sobre a matéria.

2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes divulgue informação protegida, cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação



* C 0 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22 - Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 23 - Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre seus órgãos encarregados de promover investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 24 - Prevenção de Controvérsias

1. Os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" atuarão de forma coordenada entre si e com o Comitê Conjunto, de forma a prevenir, administrar e resolver as controvérsias entre as Partes.

2. Antes de iniciar um procedimento arbitral, em conformidade com o Artigo 25 do presente Acordo, toda controvérsia entre as Partes deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto.

3. Uma Parte poderá submeter ao Comitê Conjunto uma questão específica que afete um investidor, conforme as seguintes regras:

(a) para iniciar o procedimento, a Parte interessada deverá apresentar, por escrito, a sua solicitação à outra Parte, especificando o nome do investidor afetado, a medida específica em questão e os fundamentos de fato e de direito que motivam a solicitação. O Comitê Conjunto deverá reunir-se em prazo de sessenta (60) dias a partir da data da solicitação;

(b) o Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis de comum acordo por um período adicional de sessenta (60) dias, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso apresentado e submeter um relatório. O relatório deverá incluir:



- (i) identificação da Parte;
 - (ii) identificação dos investidores afetados, tal como apresentados pela Parte;
 - (iii) descrição da medida objeto da consulta, e
 - (iv) conclusões do diálogo entre as partes.
- (c) com o objetivo de facilitar a busca de uma solução, sempre que possível, os seguintes participarão das reuniões entre as partes:
- (i) representantes do investidor interessado;
 - (ii) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.
- (d) O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerrará-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, esgotados os sessenta (60) dias previstos no inciso (b). O Comitê Conjunto apresentará seu relatório na reunião subsequente, que será convocada quinze (15) dias contados a partir da data em que uma Parte solicite o término do procedimento de diálogo e consulta.
- (e) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para revisar as questões que lhe sejam submetidas.
- (f) No caso em que uma Parte não compareça à reunião do Comitê Conjunto prevista no inciso (d) deste parágrafo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 25 do presente Acordo.

4. A reunião do Comitê Conjunto e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido no presente Artigo, terão caráter reservado, à exceção dos relatórios apresentados.

Artigo 25 - Solução de controvérsias entre as Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 3 do Artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.



2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas, Direitos Humanos e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O Tribunal Arbitral será composto por três (3) árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a "notificação de arbitragem", um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado a partir da data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça a fazer as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

- (a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em solução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimentos;
- (b) ser independentes e não estar vinculados a alguma das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e



* c d 2 1 8 0
* c d 2 4 6 3 5 4 0 0 *

(c) cumprir as “Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias” da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, datado de 11/12/1996), conforme aplicável à controvérsia ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

9. As partes designarão o local onde se apresentarão a “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a solução da controvérsias, os quais serão apresentados em localidade a ser designada por cada Parte.

10. O Tribunal Arbitral determinará seu próprio procedimento, em conformidade com este Artigo e, subsidiariamente, na medida em que não conflite com este Acordo, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses seguintes à nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

11. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.

12. O Comitê Conjunto aprovará a regra geral para a determinação dos honorários a serem pagos aos árbitros, levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes. As Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do processo, salvo que se acorde de outro modo.

13. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão em conformidade com este Acordo e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação monetária pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

(a) o compromisso arbitral para exame da existência de prejuízos equivalerá à “notificação de arbitragem” no sentido do parágrafo 6 deste Artigo.

(b) este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida e em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

- (c) se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.
- (d) Para fins de determinação de compensação, não deverão ser consideradas as indenizações punitivas ou por dano indireto, rendimentos excessivos dentro das condições de mercado, dano moral ou boa reputação do investimento ou do investidor.
- (e) a compensação deverá ser feita em moeda livremente conversível e de livre transferência.
- (f) as Partes poderão acordar, quando o montante da compensação for significativamente oneroso, o mecanismo e os prazos pelos quais o pagamento do montante acordado será ajustado.

PARTE IV - Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26 - Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria dos investimentos bilaterais e seus objetivos são elencados no Anexo I – “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”.
2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando aplicável, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para discussões de agenda.
3. Os resultados de tais negociações constituirão protocolos adicionais ao presente Acordo ou instrumentos jurídicos específicos.
4. O Comitê Conjunto coordenará os calendários dos debates para uma maior cooperação e facilitação de investimentos e para a negociação de compromissos específicos.
5. As partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos de Governo e dos seus representantes oficiais envolvidos nessas negociações.

PARTE V - Disposições Finais

Artigo 27 – Emendas Gerais e Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen” poderão substituir ou prejudicar, de nenhuma forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.
2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações adicionais, se necessário.
3. O presente Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.
4. O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes e a emenda acordada entrará em vigor, a menos que as Partes disponham sobre outro prazo, em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo.
5. A qualquer momento, qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. A denúncia entrará em



* C 0 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

vigor na data em que as Partes concordarem ou, se as Partes não chegarem a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias após a data do recebimento da notificação de denúncia.

Em testemunho de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em _____, no dia ____ de _____ de 2019, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

ERNESTO ARAÚJO
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

JOSÉ VALENCIA
Ministro das Relações Exteriores
e Mobilidade Humana



ANEXO I**AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

A agenda a seguir representa um esforço inicial para melhorar a facilitação da cooperação e a facilitação de investimentos entre as Partes e pode ser expandida e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

a. Pagamentos e transferências

- i. A cooperação entre as autoridades financeiras será estabelecida com o objetivo de facilitar as remessas de capitais e de divisas entre as Partes.

b. Vistos

- i. Cada Parte facilitará, quando possível e conveniente, a livre movimentação de administradores, executivos e empregados qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.
- ii. Respeitando a legislação nacional, as autoridades de imigração e trabalho de cada Parte devem buscar um entendimento comum a fim de reduzir o tempo, os requisitos e os custos para conceder vistos apropriados a investidores da outra Parte.
- iii. As Partes negociarão um acordo mutuamente aceitável para facilitar os vistos para investidores, a fim de estender sua duração e estada.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

- i. Sujeitas à legislação nacional, as Partes estabelecerão procedimentos tempestivos, transparentes e ágeis para a emissão de documentos, licenças e certificados relacionados ao pronto estabelecimento e manutenção do investimento da outra Parte.
- ii. Qualquer consulta das Partes ou de seus agentes econômicos e investidores sobre o registro mercantil, os requisitos técnicos e as normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo pela outra Parte.

d. Cooperação para Regulação Institucional e Intercâmbio

- i. As Partes promoverão a cooperação institucional para o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento e a gestão de marcos regulatórios.
- ii. As Partes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural, mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, com base em seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.
- iii. As Partes acordam que o acesso e eventual transferência de tecnologia serão realizados, sempre que possível, visando a contribuir para o efetivo comércio de bens, serviços e investimentos relacionados.
- iv. As Partes comprometem-se a promover, fomentar, coordenar e executar a cooperação para qualificação profissional através de maior interação entre instituições nacionais pertinentes.



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

- v. Serão criados fóruns de cooperação e troca de experiências sobre a economia solidária, a avaliação dos mecanismos de promoção de cooperativas, agricultura familiar e outras empresas econômicas solidárias relacionadas a investimentos atuais e futuros.
- vi. As Partes também promoverão a cooperação institucional para maior integração de logística e transporte, a fim de abrir novas rotas aéreas e aumentar, sempre que possível e adequado, suas conexões e frotas marítimas mercantes.
- vii. O Comitê Conjunto poderá identificar outros setores de interesse mútuo para cooperação em legislação setorial e intercâmbio institucional.



ANEXO II**DISPOSIÇÕES INTERPRETATIVAS****A. Sobre o Artigo 19 (Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen")**

1. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
2. Na República do Equador, o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" será o "Comité Estratégico de Promoción y Atracción de Inversiones – CEPAI", ou instância de Governo que o suceda.



EMI nº 00031/2021 MRE ME

Brasília, 7 de Julho de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e pelo Ministro das Relações Exteriores e Mobilidade Humana da República do Equador, José Valencia.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Equador contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e à facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Equador e a empresas e investidores equatorianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Equador busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Carlos Alberto Franco França



* C D 2 1 8 0 2 4 6 3 5 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 385, de 2022, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019* (doravante “ACFI Brasil-Equador”).

O texto do ACFI Brasil-Equador foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 412, de 25 de agosto de 2021. Dela proveio o PDL nº 385, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 22 de fevereiro de 2024 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão, fui designado relator.

O ACFI Brasil-Equador contém vinte e sete artigos e dois anexos. Nos primeiros artigos, são delimitadas questões gerais para a aplicação do acordo, indicando-se seu objetivo e âmbito de cobertura e aplicação, bem como as definições básicas para sua interpretação. Nos artigos seguintes, são apresentadas as medidas efetivamente voltadas à cooperação e facilitação de investimentos, estruturadas ao redor dos seguintes tópicos: mitigação de riscos, adoção de medidas regulatórias, criação de mecanismos de governança e cooperação, prevenção e solução de controvérsias.

O anexo primeiro contempla os objetivos a serem perseguidos ao elaborar a “Agenda para a Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”, documento adicional que apresenta temas de interesse conjunto, alinhados aos interesses nacionais, a serem aprofundados nos âmbitos doméstico e bilateral. O anexo segundo indica quais autoridades cumprirão o papel de Pontos Focais Nacionais no Brasil e no Equador.

Cabe destacar, entre as cláusulas finais, a previsão de revisão geral após dez anos da entrada em vigor do tratado, a ser realizada pelo Comitê Conjunto para a Administração do Acordo. Está também prevista a possibilidade de denúncia, em data definida de comum acordo ou após o decurso de trezentos e sessenta e cinco dias da notificação. Por fim, o instrumento entra em vigor em noventa dias do recebimento da última notificação diplomática de cumprimento dos requisitos internos.

A Exposição de Motivos Interministerial esclarece que o tratado garante *maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Equador e a empresas e investidores equatorianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.*

Em fecho ao relatório, destaco que não foram apresentadas emendas no prazo regimental comum.

II – ANÁLISE

A proteção de investimentos estrangeiros está dotada de grande sensibilidade política, uma vez que põe em evidência diferentes visões sobre o papel das relações internacionais e as estratégias de desenvolvimento nacional.

O Brasil tem posição histórica de resistência à celebração de acordos que preveem garantias a investidores estrangeiros, justificada pela dificuldade em se desvincilar de tratados desiguais nas décadas que sucederam a nossa Independência, ainda no século dezenove.

Durante a onda neoliberal dos anos noventa do século vinte, marcada também pelo significativo aumento dos fluxos internacionais de capitais, cogitou-se a possibilidade de o Brasil finalmente reverter essa tendência, pela adesão a Acordos Bilaterais de Investimento (comumente designados pela expressão BITs, da língua inglesa). Nesse contexto, contudo,

nenhuma das tratativas articuladas pelo Poder Executivo alcançou a fase de ratificação, algumas delas sendo refreadas por este Poder Legislativo, em prol do interesse nacional.

Fundamentavam a oposição aos BITs diversas ideias: o fato de que os acordos estavam baseados no reconhecimento de garantias que iam muito além daquelas asseguradas aos próprios investidores nacionais, a interferência exagerada sobre as legislações nacionais e a existência de ônus muito custosos para o Estado brasileiro impostos pelos mecanismos de solução de controvérsias e de satisfação das demandas.

A alternativa brasileira a esse cenário foi o lançamento de um modelo próprio de proteção de investimentos, sob a figura dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs), que visam a balancear a proteção de investidores estrangeiros com a margem regulatória estatal. O primeiro ACFI foi firmado em 30 de março de 2015, com Moçambique, ao qual se sucederam mais de uma dezena de outros acordos da mesma espécie, muitos deles atualmente em tramitação neste Congresso Nacional.

Em texto desse mesmo ano que já se tornou referência sobre o assunto, os Professores Michelle Ratton e Fábio Morosini sintetizam sob dois eixos as principais medidas adotadas no modelo dos ACFIs. Em primeiro lugar, a facilitação de investimentos, a partir da construção de agendas temáticas que tratam de temas como a simplificação de procedimentos, a derrubada de requisitos administrativos desnecessários e o relaxamento de restrições de licenciamentos e vistos. Em segundo lugar, a mitigação de riscos, pelo estabelecimento de mecanismos de prevenção de disputas, de assistência aos investidores, de intercâmbio de informações, de transparência e de solução negociada. Com isso, diferentemente de outros BITs, para os ACFIs a arbitragem é apenas o último recurso a ser adotado para a solução de controvérsias, quando já esgotados os instrumentos de governança.

Exame do texto do ACFI Brasil-Equador demonstra seu alinhamento com acordos semelhantes firmados por nosso País. O padrão de tratamento de investidores estrangeiros é estabelecido com referência à garantia de tratamento nacional, com a cláusula “em circunstâncias semelhantes”, que assegura margem para medidas regulatórias. São estabelecidos instrumentos de governança e cooperação, como o Comitê Conjunto para Administração e os Pontos Focais Nacionais, que promovem a prevenção de conflitos e as gestões políticas. Estão também previstos padrões sociais, ambientais, éticos e de

governança corporativa como contrapartida para investidores estrangeiros e seus investimentos.

Destaco que, em contraste com outros ACFIs, o instrumento em exame não previu nas disposições gerais sobre tratamento a exclusão do recurso supletivo e interpretativo ao padrão de “tratamento justo e equitativo”. Embora ressalva semelhante pudesse ter sido incluída, o acréscimo pode ser dispensado neste caso diante da oposição do Equador ao referido padrão desde 2009, notadamente após uma sequência de derrotas em arbitragens de investimentos.

Com isso, não vislumbro óbices jurídicos, em sentido amplo, à aprovação do tratado, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Quanto ao mérito, o fluxo de investimentos entre Brasil e Equador pode ser dinamizado pela celebração do tratado que estamos a examinar.

Dados do Banco Mundial mostram que o Equador ainda recebe volume muito limitado de investimentos diretos estrangeiros, os quais representam menos de 1% do PIB equatoriano. Embora os investimentos brasileiros no Equador não sejam irrisórios nesse conjunto, nosso País ainda se situa atrás de diversos outros atores, como Argentina, China, França, Itália, Suécia, Austrália e Cingapura.

Por sua vez, dados do CEIC mostram que o fluxo do Equador para o Brasil é ainda muito tímido, em patamar semelhante aos investimentos recebidos da Eslovênia, embora o comércio bilateral com o último país seja três vezes inferior àquele com o parceiro sul-americano.

Acrescento que a relevância de proteger os investimentos e os investidores brasileiros é reforçada pelo fato de Brasil e Equador já terem vivido contencioso bilateral, quando, em 2008, houve o cancelamento unilateral de contratos e o sequestro de bens e valores de empresa brasileira que operava no país parceiro.

Por fim, convém destacar a importância estratégica da aproximação dos mercados platino e andino e as previsões constitucionais de *cooperação entre os povos para o progresso da humanidade* (art. 4º, inciso IX) e de *integração econômica dos povos da América Latina* (art. 4º, parágrafo único), que prestam apoio à proposição. Brasil e Equador possuem atualmente mais de cem acordos bilaterais em vigor, os quais tratam de temas variados,

como a cooperação técnica, a mobilidade humana e até mesmo a promoção comercial. Assim, é pertinente estender os contatos bilaterais à cooperação e facilitação de investimentos, tal como o faz o ACFI Brasil-Equador.

Por todos esses motivos, convém decidir favoravelmente à proposição, que se dirige não apenas à promoção de investimentos bilaterais, como também à proteção de investidores brasileiros no país parceiro.

III – VOTO

Somos pela aprovação do PDL nº 385, de 2022, que aprova o texto do ACFI Brasil-Equador. A proposição é meritória e está em conformidade com os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 464, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2225184&filename=PDL-464-2022



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 26/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022 (Mensagem nº 171, de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2390846>

Avulso do PDL 464/2022 [3 de 10]

2390846

MENSAGEM Nº 171

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Brasília, 4 de abril de 2022.



* C D 2 2 6 4 3 5 6 4 4 0 0 *

EM nº 00159/2021 MRE

Brasília, 10 de Setembro de 2021

Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

MSC n.171/2022

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

2. O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O principal dispositivo do Acordo é o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial. Ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre os agentes econômicos dos dois países.

3. Em 28 de outubro de 2019, o Senhor visitou o Catar. O foco da agenda foi essencialmente econômico, marcado por encontro com investidores catarianos e tratativas com autoridades da esfera econômica, entre outras atividades. O governo do Catar designou delegação robusta para acompanhar a visita, realizou intensas gestões internas para acelerar as negociações de acordos entre os dois países e o próprio governante máximo do país, Emir El Thani, engajou-se pessoalmente na organização da visita. O Acordo de Cooperação Econômica e Comercial, já ratificado pelo Catar, figura entre os instrumentos pendentes que são rotineiramente mencionados em encontros de alto nível e que demandam um encaminhamento da parte brasileira para avançar os interesses comerciais bilaterais.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com os artigos 84, inciso VIII, e 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas dos textos em português, árabe e inglês do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 464/2022 [5 de 10]



* C D 2 2 6 4 3 5 6 4 4 4 0 0 *

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO CATAR

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo do Estado do Catar
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de expandir e aprofundar, em benefício mútuo, as relações entre os dois Países nas áreas de cooperação econômica e comercial,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes devem cooperar entre si, nos campos econômico, comercial e técnico, como indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, de acordo com suas leis e dispositivos legais, tendo por base a igualdade e os benefícios mútuos.

Artigo 2

As Partes devem estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, exceto quando vedado por dispositivos legais e legislações internas referentes a importação e exportação, desde que observados as regras e os princípios aplicáveis da OMC.

Artigo 3

As Partes devem incentivar e facilitar, sempre que possível, o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte.

Artigo 4

Os pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do presente Acordo, serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão, acordada entre as Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 6 4 3 5 6 4 4 0 0 *

Artigo 5

As Partes devem:

- a) incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais que vierem a ocorrer no território da outra Parte;
- b) permitir que a outra Parte organize feiras e eventos em seu país no âmbito da respectiva legislação e dispositivos legais; e
- c) isentar de tarifas alfandegárias ou de outros gravames fiscais, de acordo com as leis e dispositivos em vigor, os seguintes artigos procedentes da outra Parte, desde que não se destinem a comercialização:
 - i) bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem; e
 - ii) amostras de mercadoria, utilizadas no estado em que se encontram e sem valor comercial .

Artigo 6

Cada uma das Partes incentivará a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países.

Artigo 7

As Partes deverão:

- a) incentivar a cooperação entre suas instituições governamentais e privadas, bem como organizações de interesse público que desenvolvam atividades técnicas para estabelecer projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados envolvidos em missões técnicas diversas, destinadas a fornecer o apoio e a assistência que forem necessários; e
- b) incentivar e facilitar a participação de seus cidadãos em programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas, bem como coordenar esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a estas áreas do conhecimento.

Artigo 8

Para a efetiva implementação dos termos deste Acordo, as Partes concordam em criar um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial. O Grupo de Trabalho se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países, sob solicitação de qualquer das Partes, para:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 6 4 3 5 6 4 4 4 0 0 *

- a) propor procedimentos que facilitem a execução dos termos do Acordo;
- b) avaliar os diversos meios necessários à melhoria da cooperação bilateral nas áreas econômica, comercial, cultural, turismo, agricultura e indústria;
- c) ampliar e promover as trocas comerciais e eliminar obstáculos ao comércio;
- d) resolver e corrigir divergências decorrentes da interpretação e aplicação do presente Acordo; e
- e) definir propostas de emendas ao presente Acordo, destinadas a ampliar o intercâmbio comercial e a desenvolver as relações econômicas entre os dois países.

Artigo 9

As Partes se comprometem a dirimir por meio de negociações diretas e consultas mútuas quaisquer divergências relativas à implementação do presente Acordo.

Artigo 10

Este Acordo não afetará outros acordos firmados, ou que venham a ser firmados, por uma das Partes com outro Estado.

Artigo 11

Emendas poderão ser feitas a este Acordo, a qualquer tempo, mediante mútuo consentimento, por escrito, entre as Partes. Tais emendas assumirão a forma de instrumento em separado, considerado parte integral do Acordo, e entrará em vigor conforme os termos do Artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 12

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por escrito e pela via diplomática, confirmando a conclusão dos trâmites internos das Partes para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco (5) anos, após o qual sua vigência continuará até que uma das Partes notifique a outra por escrito e pela via diplomática, com seis (6) meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações resultantes, bem como qualquer negócio firmado no âmbito do presente Acordo, permanecerão válidos e com efeito legal até que sejam plenamente cumpridos.



* C D 2 2 6 4 3 5 6 4 4 4 0 0 *

Feito em Brasília, em 20 de janeiro de 2010, em dois originais em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DO ESTADO
DO CATAR**

Khalid Bin Mohamed Al-Attya
Ministro de Estado da Cooperação
Internacional e Ministro Interino de Negócios
e Comércio do Catar



* C D 2 2 6 4 3 5 6 4 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, cuja descrição da ementa encontra-se na epígrafe.

Por meio da Mensagem nº 171, de 4 de abril de 2022, o Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, é ressaltado que o *Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com*

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O principal dispositivo do Acordo é o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial.

O Acordo traz 12 (doze) artigos.

No Artigo 1, as partes se comprometem a desenvolver cooperação nos campos econômico, comercial e técnico.

O Artigo 2 prevê estímulo e facilitação das exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, salvo em caso de vedação por dispositivos legais e legislações internas, devendo ser observados as regras e os princípios aplicáveis da Organização Mundial do Comércio (OMC).

As partes deverão incentivar e facilitar, sempre que possível, o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte (Artigo 3). Os pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Acordo, serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão, acordada entre as partes (Artigo 4). Nos termos do Artigo 5, as partes devem incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de Comércio e Indústria ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais. Para tanto, está prevista a isenção de tarifas alfandegárias ou de outros gravames fiscais sobre os bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem, e sobre as amostras de mercadoria sem valor comercial.

As partes deverão incentivar a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países (Artigo 6) e a cooperação entre suas instituições governamentais e privadas, bem como entre organizações de interesse público, que desenvolvam atividades técnicas, para estabelecer projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados envolvidos em missões técnicas diversas, destinadas a fornecer o apoio e a assistência que forem necessários. Também deverá ser facilitada a participação dos cidadãos em programas de

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas e deverá haver a coordenação de esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a essas áreas do conhecimento (Artigo 7).

A implementação dos termos do Acordo ficará a cargo do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial (Artigo 8), que se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países, a pedido de qualquer das partes.

Os Artigo 9 a 12 preveem normas concernentes à solução de controvérsias; aos efeitos do Acordo sobre outros firmados entre as Partes; a possibilidade de emendas ao Acordo; a entrada em vigor, o prazo de vigência e a denúncia.

Após aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a proposição seguiu para exame desta Casa. No âmbito desta Comissão, me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Cuida-se de acordo quadro de cooperação econômico-comercial que, como destacado na exposição de motivos, guarda identidade com convênios celebrados pelo Brasil para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais com outros países.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que concerne às relações bilaterais, convém lembrar que, três anos após a independência do Catar, mais precisamente em 1974, foram estabelecidas as relações diplomáticas com o Brasil, que abriu embaixada residente em Doha no ano de 2005.

No campo político, a partir da década de 2010, notou-se estreitamento das relações bilaterais evidenciado pelas visitas de alto nível ocorridas de parte a parte.

No que tange às relações econômicas, desde o ano 2000, houve expressivo incremento do fluxo de comércio: de modestos US\$ 27 milhões, passou-se, em 2022, para a cifra de US\$ 1,6 bilhão. Há de se ressaltar a pujança econômica do Estado do Catar que, apesar de contar com reduzido mercado consumidor de apenas 3 milhões de habitantes, conta com uma das dez mais elevadas rendas *per capita* do mundo e a mais elevada do Golfo Pérsico (em torno de US\$ 65.000 anuais). Essa condição o torna um potencial mercado consumidor para bens e serviços brasileiros. Ademais, o Catar conta com importantes reservas de petróleo e tem uma das três maiores reservas de gás natural do mundo.

Como destacado na exposição de motivos, a visita do então presidente Jair Bolsonaro em outubro de 2019, cuja organização teve engajamento pessoal do governante máximo do país, Emir El Thani, teve como enfoque a pauta econômica, tendo sido marcada por encontro com investidores catarianos e tratativas com autoridades da esfera econômica. O fato de o governo do Catar ter designado delegação robusta para acompanhar a visita é sintomático do desejo de estreitamento dessa relação. Na mesma linha, a circunstância de o Catar já ter ratificado o Acordo revela o ambiente propício para a aproximação econômico-comercial entre os dois países.

Diante do exposto, estamos certos de que o Acordo em exame constituirá marco jurídico relevante para o desenvolvimento das relações econômicas entre Brasil e Catar. Nesse sentido, chamamos atenção para a criação, por meio do Artigo 8º, do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial, mecanismo institucional que deverá cuidar da implementação dos termos do Acordo.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N° 84, DE 2023

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2249582&filename=PDL-84-2023



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 17/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2023 (Mensagem nº 173, de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2388888>

Avulso do PDL 84/2023 [3 de 23]

2388888

MENSAGEM Nº 173

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

Brasília, 4 de abril de 2022.



EMI nº 00189/2021 MRE MINFRA

Brasília, 8 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019, pelo Embaixador Extraordinário do Brasil no Quênia, Fernando Coimbra, e pelo Ministro de Infraestrutura da República de Ruanda, Embaixador Claver Gatete.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Ruanda, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarcísio Gomes de Freitas, Carlos Alberto Franco França



ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE RUANDA

A República Federativa do Brasil ("Brasil")

e

a República de Ruanda ("Ruanda"), doravante denominadas "Partes";

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e operar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso de Ruanda, a Autoridade de Aviação Civil de Ruanda ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo dele e quaisquer emendas a ele;
- c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências), ou de assentos, ou de toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país), ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

- d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam esses preços, tarifas e encargos;
- g) "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado das empresas aéreas pelas autoridades competentes ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso das instalações e serviços dos aeroportos, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações e serviços de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, para aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

Artigo 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas neste Acordo.
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada Parte gozarão dos seguintes direitos:



* C 0 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação; e
- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As demais empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo, também gozarão dos direitos especificados nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, carga e mala postal, mediante remuneração e com destino a outro ponto no território dessa outra Parte.

Artigo 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou de alterar tal designação. Tais notificações devem ser realizadas pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea designada seja estabelecida e tenha o seu principal local de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação prevista no parágrafo 2 deste Artigo, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4

Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo com relação a uma empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, de suspender ou de impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos casos em que:

- a) não haja prova de que a empresa aérea designada esteja estabelecida e tenha o seu principal local de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições estabelecidas conforme as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de 30



* C 0 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

(trinta) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

Artigo 5

Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e a saída de seu território de aeronaves em operação de serviços aéreos internacionais ou a operação e navegação de tais aeronaves durante a permanência em seu território serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte relativos a entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, de tripulantes e de carga, incluindo mala postal, tais como os relativos a imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, aos tripulantes, à carga e à mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte dará preferência a suas empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte, em operação de transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de encargos alfandegários e de outros impostos similares.

Artigo 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para a finalidade de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados ou licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se as prerrogativas ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

acordados, permitirem uma diferença em relação aos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para a finalidade de sobrevoo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos a seus nacionais pela outra Parte.

Artigo 7

Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre os padrões de segurança operacional aplicados pela outra Parte em áreas relacionadas a instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra, de maneira efetiva, padrões de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, que satisfaçam os padrões estabelecidos à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas consideradas necessárias para adequação aos padrões da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas apropriadas dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território dessa última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isso não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da aeronave estão de conformidade com os padrões estabelecidos à época, de acordo com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

direito de suspender ou de modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte, de acordo com parágrafo 4 acima, será encerrada tão logo deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário-Geral da OACI será disso notificado. Esse último também será comunicado após a solução satisfatória de tal situação.

Artigo 8

Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e práticas nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar, a qualquer momento, a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre quaisquer diferenças.

4. Cada Parte concorda que dos operadores de aeronaves pode ser exigido que cumpram as disposições sobre a segurança da aviação, referidas no parágrafo 3 acima, exigidas pela outra Parte para a entrada, a saída e a permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte também considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou de instalações de navegação aérea, as Partes prestarão assistência mútua, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação de sua intenção para esse propósito, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para esse território. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora, a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias, a partir do início das consultas, isso constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas provisórias a qualquer momento.



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

Artigo 9

Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma das Partes cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas de suas empresas aéreas que operem serviços internacionais semelhantes.
2. Cada Parte estimulará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível, por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista, antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte estimulará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 10

Encargos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, encargos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que opere os serviços acordados.
2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos itens referidos no parágrafo 1 acima, sejam ou não tais itens utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte, se os itens forem:



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderá ser descarregado no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das autoridades mencionadas até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 11

Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade do transporte aéreo internacional que oferece com base em considerações comerciais de mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção de Chicago.

Artigo 12

Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços aéreos operados com base neste Acordo poderão ser livremente estabelecidos pelas empresas aéreas e não estarão sujeitos a aprovação.

2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originado em seu território.



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

Artigo 13

Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, mediante solicitação, sobre suas leis, políticas e práticas concorrenenciais ou suas modificações e sobre quaisquer objetivos concretos a elas relacionados que possam afetar a operação de serviços de transporte aéreo abrangidos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua implementação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante qualquer outra disposição em contrário, nada do disposto neste Acordo (i) imporá ou favorecerá a adoção de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas ou de práticas concertadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçará os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou (iii) delegará a operadores econômicos privados a responsabilidade pela adoção de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

Artigo 14

Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.
2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.
3. O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento de impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação ou um acordo especial que regule a transferência de recursos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

Artigo 15

Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e de comercializar, em seu território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e aos regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou com uso dos serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte e esteja autorizada a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

- a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações necessárias de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares para os representantes e os funcionários mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
- b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

Artigo 16

Código Compartilhado

1. Na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá celebrar acordos comerciais de código compartilhado com uma empresa ou empresas aéreas de qualquer das Partes ou com uma empresa ou empresas aéreas de um terceiro país, desde que todas as empresas aéreas em tais acordos:
 - a) tenham os direitos apropriados;
 - b) cumpram os requisitos normalmente aplicados a esses acordos, tais como proteção e informação ao passageiro referente à responsabilidade.
2. Todas as empresas aéreas em tais acordos deverão, com relação a seus bilhetes vendidos, deixar claro para o comprador no ponto de venda com qual ou quais empresas aéreas ele passa a manter uma relação contratual.
3. Acordos de código compartilhado poderão estar sujeitos a autorização prévia das autoridades competentes antes da implementação.

Artigo 17

Flexibilidade Operacional

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas ("dry lease"), subarrendadas, arrendadas por hora ("interchange" ou "lease for hours"), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção ("wet lease"), por meio de um contrato entre as empresas aéreas de qualquer das Partes ou de terceiros países, observando-se as leis e os regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a Alteração à Convenção (artigo 83 bis). As autoridades aeronáuticas das Partes deverão avaliar a necessidade de celebrar um acordo específico que estabeleça as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme previsto pela Organização de Aviação Civil Internacional.
2. Em qualquer trecho ou trechos das rotas especificadas neste Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo internacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, do tamanho ou da quantidade de aeronaves



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

operadas, desde que o transporte além desse ponto seja continuação do transporte a partir do território da Parte que tenha designado a empresa aérea, e que o transporte que ingresse no território da Parte que designou a empresa aérea seja continuação do transporte originado além de tal ponto.

Artigo 18

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte fornecerão ou farão com que suas empresas aéreas designadas forneçam às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, estatísticas periódicas ou outras estatísticas que possam ser razoavelmente requeridas.

Artigo 19

Aprovação de Horários

1. Poderá ser requerido que as empresas aéreas designadas de cada Parte submetam sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer modificação subsequente.

2. Para os voos de reforço que uma empresa aérea designada de uma Parte deseje operar em relação aos serviços acordados, fora da programação de voos aprovada, essa empresa aérea deve solicitar autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão normalmente apresentadas pelo menos 5 (cinco) dias antes da operação de tais voos.

Artigo 20

Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, a aplicação, a implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, salvo acordo diverso entre as Partes.



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

Artigo 21

Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-la por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia deverá ser solucionada pela via diplomática.

Artigo 22

Emendas

1. Qualquer emenda deste Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.
2. Qualquer emenda aos Anexos pode ser acordada, por escrito, pelas autoridades aeronáuticas das Partes, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

Artigo 23

Acordos Multilaterais

Se ambas as Partes aderirem a um acordo multilateral que trate de assuntos compreendidos pelo presente Acordo, as Partes realizarão consultas para determinar se o presente Acordo deverá ser emendado para conformar-se ao acordo multilateral.

Artigo 24

Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte, por escrito, pelos canais diplomáticos, da sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Na ausência de aviso de recebimento pela outra Parte, a



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela OACI.

Artigo 25 Registro na OACI

Este Acordo e quaisquer emendas a ele deverão ser registrados na OACI, após sua assinatura, pela Parte em cujo território este Acordo foi assinado ou conforme acordado pelas Partes.

Artigo 26 Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, a qual indica que todos os procedimentos internos necessários foram completados por ambas as Partes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Kigali, no dia 14 de agosto de 2019, em duplicata, em português e em inglês, sendo todos os textos autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DE RUANDA

**Fernando E. Lins de S.
Coimbra**
Embaixador

Embaixador Claver Gatete
Ministro de Infraestrutura da República
de Ruanda

ANEXO QUADRO DE ROTAS

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pelo Brasil:

Pontos Aquém	Pontos na Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer	Quaisquer	Quaisquer	Quaisquer	Quaisquer



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

pontos	pontos no Brasil	pontos	pontos em Ruanda	pontos
--------	------------------	--------	------------------	--------

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por Ruanda:

Pontos Aquém	Pontos na Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos	Quaisquer pontos em Ruanda	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

NOTAS:

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e, a sua opção:

- a) operar voos em uma ou ambas as direções;
- b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
- c) servir, nas rotas, pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem, sem direitos de cabotagem;
- d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
- e) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas; e

sem limitação de direção ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

2. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além.



* C D 2 2 9 5 8 1 3 5 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 84, de 2023, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 173, de 4 de abril de 2022, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

Na Exposição de Motivos nº 189, de 8 de outubro de 2021, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, é assinalado que o Acordo *tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Ruanda, e para além desses.*

O Acordo conta 26 artigos e um anexo referente ao quadro de rotas.

As definições de termos que interessam ao Acordo encontram-se já no Artigo 1. O Artigo 2, por sua vez, cuida da concessão de direitos, a exemplo de sobrevoo sem pouso e escalas para fins não comerciais. Ainda nos termos deste Artigo, nenhum dispositivo do Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, carga e mala postal, mediante remuneração e com destino a outro ponto no território dessa outra Parte.

O Artigo 3 cuida de designação e autorização, sendo que cada Parte terá o direito de designar, por escrito e pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 trata de negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5 está voltado para a aplicação de leis; o Artigo 6 trata do reconhecimento de certificados e licenças. O Artigo 7 dispõe sobre segurança operacional e o 8 sobre segurança de aviação. Os Artigos 9 e 10 cuidam, respectivamente, de tarifas aeronáuticas e encargos alfandegários.

Os artigos de 11 a 26 versam a respeito da capacidade do transporte aéreo; preços; concorrência; conversão de divisas e remessa de receitas; atividades comerciais; código compartilhado; flexibilidade operacional; estatísticas; aprovação de horários; consultas sobre a interpretação, a aplicação, a implementação ou emenda; solução de controvérsias; emendas; acordos multilaterais; denúncia; registro na Organização da Aviação Civil Internacional (OACI); e entrada em vigor (Artigo 26).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para ser apreciada por esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade sobre a proposição. O projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). E, com efeito, o tratado veiculado pelo PDL atende o comando constitucional que estabelece que o

Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

É imperioso ressaltar que o texto do Acordo em exame segue o teor de outros tratados bilaterais de mesma natureza firmados pelo Brasil e se harmoniza com os acordos-modelo da OACI. Ademais, como assinalado na exposição de motivos, encontra-se *em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009.*

Há que se recordar que Brasil e Ruanda estabeleceram relações diplomáticas em 1981, sendo que a representação brasileira junto à Ruanda ficava a cargo da Embaixada do Brasil em Nairóbi (Quênia). A missão diplomática de Ruanda em Washington (Estados Unidos), por sua vez, é cumulativamente responsável pelas relações com o Brasil. Em novembro passado, por meio do Decreto nº 11.810, foi criada a embaixada do Brasil em Kigali.

A despeito de o volume das trocas comerciais ser bastante modesto, Brasil e Ruanda mantêm ações de cooperação que vão desde atividades nos setores de energia, como biocombustíveis, até agricultura, mais precisamente na cana-de-açúcar. Cabe, ainda, enfatizar o programa de cooperação trilateral na área de segurança alimentar, que viabilizou o recebimento de ajuda humanitária brasileira à Ruanda no ano de 2020 no contexto da pandemia da COVID-19, via Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas.

Assim, no mérito, por meio do ato internacional sob exame, Brasil e Ruanda objetivam disciplinar os serviços de transporte aéreo de um país ao outro. A construção deste marco legal poderá reforçar os laços de amizade, viabilizar outras ações de cooperação econômica, comercial, de investimentos, cultural e de turismo. Essa integração resultante do estabelecimento de rotas aéreas certamente levará ao aprofundamento das relações bilaterais, sobretudo considerando que, como pano de fundo dessas medidas, está a abertura de embaixada brasileira em Kigali.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 167, DE 2023

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2288679&filename=PDL-167-2023



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 4/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023 (Mensagem nº 22, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2385481



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2385481>

Avulso do PDL 167/2023 [3 de 30]

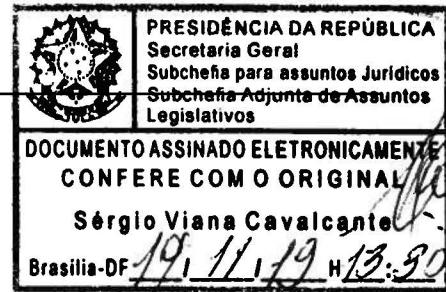
MENSAGEM Nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Brasília, 30 de janeiro de 2020.





Brasília, 19 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino de Marrocos, Nasser Bourita.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Marrocos contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Normativas e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a empresas e investidores marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Marrocos busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme

convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes

CÓPIA AUTÉNTICA
160
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 9 de setembro de 2019


Alceu Inácio

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DE MARROCOS

A República Federativa do Brasil

e

o Reino de Marrocos,
doravante denominados como as "Partes" ou, individualmente, como "Parte",

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Almejando estimular, racionalizar e apoiar investimentos bilaterais e intensificar sua cooperação econômica de acordo com o interesse mútuo das Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Considerando a importância de promover o investimento sustentável e a transferência de tecnologia e *know-how* para atingir os objetivos de crescimento e desenvolvimento sustentável;

Convencidos de que os objetivos do presente Acordo serão alcançados sem prejudicar os direitos das Partes de regular no interesse público;

Entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes no âmbito de investimentos trará amplos e mútuos benefícios;

Reconhecendo a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes;

Estando unânimes que os investimentos de investidores de uma das Partes no território da outra Parte deverão ser realizados de acordo com as leis e regulamentos dessa outra Parte;

Desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos das Partes;

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e de iniciativas governamentais que possam contribuir para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam o que segue:

PARTE I – Objetivo, âmbito de Aplicação do Acordo e Definições

Artigo 1º Objetivo

1. O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo.
2. Para cumprir esse objetivo, o presente Acordo estabelece um marco institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias.

Artigo 2º Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reivindicação relativa a um investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo.
3. O presente Acordo não poderá limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte detenha em conformidade com o direito nacional ou internacional aplicável no território da outra Parte.
4. Se uma questão relacionada aos investimentos for regida simultaneamente pelo presente Acordo, pela legislação nacional de uma das Partes ou por uma convenção internacional da qual ambas as Partes sejam membros, os investidores de outra Parte poderão usufruir das disposições mais favoráveis dessas regras.

Artigo 3º
Definições

1. **Para efeitos deste Acordo:**
 - 1.1 O termo "**Parte Anfitriã**" significa a Parte em cujo território o investimento foi realizado.
 - 1.2 O termo "**Investimento**" significa um investimento direto, ou seja, todo ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião.
 - 1.2.1 Entre as formas que o investimento pode tomar estão:
 - a) as ações, títulos ou outros tipos de participações ("equity") em uma empresa;
 - b) os bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, garantia, penhor, encargo ou direitos e obrigações semelhantes;
 - c) as concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões de pesquisa, exploração, extração ou exploração de recursos naturais;
 - d) as obrigações, direitos creditícios e direitos a quaisquer prestações que tenham valor econômico e sejam diretamente relacionados a um investimento;
 - e) direitos de propriedade intelectual tais como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS/ADPIC). Entende-se que os direitos de propriedade intelectual que não sejam relacionados a um investimento de um investidor de uma Parte não são cobertos pelo Artigo sobre Solução de Controvérsias;
 - 1.2.2 Para os fins do presente Acordo e para maior certeza, "investimento" não inclui:
 - a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos a uma Parte ou a uma empresa pública que não opere em condições de mercado;
 - b) investimentos de portfólio;
 - c) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços;

- d) direitos de crédito com prazo inferior a 3 (três) anos;
- e) empréstimos concedidos no âmbito de um contrato comercial, como o financiamento ao comércio;
- f) participações de mercado;
- g) letras de crédito bancário; e
- h) despesas de pré-investimento incorridas pelo investidor antes da implementação operacional do seu investimento no território da Parte Anfitriã.

1.2.3 Nenhuma alteração na forma jurídica em que os ativos tenham sido investidos ou reinvestidos afetará o seu caráter de investimento com base no presente Acordo, desde que essa modificação se efetue em conformidade com as leis e regulamentos em vigor da Parte Anfitriã e que a forma jurídica pela qual tal modificação tenha sido feita seja abarcada na definição de investimento conforme este Artigo.

1.3 O termo "Investidor" significa toda pessoa natural ou jurídica de uma Parte que tenha investido de boa fé no território da outra Parte em conformidade com as leis e regulamentos dessa última Parte:

- a.i) O termo "pessoa natural" significa uma pessoa natural que tenha a nacionalidade de uma das Partes ou a condição de residente permanente, de acordo com as leis desta Parte;
- a.ii) O presente Acordo não se aplicará aos investimentos de pessoas naturais que sejam nacionais das duas Partes, a menos que as referidas pessoas, no momento do investimento na Parte Anfitriã, tenham seu domicílio principal e seu centro de interesses na outra Parte.
- b) O termo "pessoa jurídica" significa uma pessoa jurídica constituída e organizada de acordo com a lei de uma das Partes e que tenha seu domicílio assim como atividades comerciais substantivas no território dessa Parte e que tenha realizado um investimento na outra Parte. Uma atividade comercial substantiva não inclui, por exemplo, as empresas baseadas em uma caixa postal e atividades que não tenham uma ligação real e contínua com a economia dessa Parte.

1.4 O termo "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte diretamente ligada ao investimento, seja sob a forma de lei, regulamento, procedimento ou decisão administrativa, ou prática e que tenha efeito sobre tal investimento.

1.5 O termo "Moeda livremente conversível" significa a moeda amplamente utilizada para fazer pagamentos a título de transações internacionais e negociada correntemente nos principais mercados cambiais internacionais.

1.6 O termo "Rendimentos" significa os valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, ganhos de capital, dividendos, taxas e encargos.

1.7 O termo "Território" significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, o mar territorial, a zona econômica exclusiva, a plataforma continental e o subsolo, sobre os quais uma Parte exerce seus direitos de soberania ou sua jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

PARTE II – Medidas Normativas e de Mitigação de Riscos

Artigo 4º

Promoção e Admissão

1. Cada Parte, na medida do possível, encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte para realizar seus investimentos em seu território e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos em vigor.

2. A extensão e a modificação substanciais ou a transformação de um investimento, efetuadas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor da Parte Anfitriã, são consideradas um novo investimento.

3. Nenhuma das Partes, após a entrada em vigor do presente Acordo e sem prejuízo de suas leis e regulamentos em vigor antes dessa data, estabelecerá medidas arbitrárias ou discriminatórias de acordo com o presente Acordo, sobre a gestão, manutenção, uso, gozo, venda ou liquidação, em seu território, dos investimentos realizados por investidores da outra Parte.

4. Os rendimentos do investimento, em caso de seu reinvestimento de acordo com as leis e regulamentos em vigor da Parte Anfitriã, gozam da mesma proteção que o investimento original.

5. Sem prejuízo das suas leis e regulamentos em vigor e de suas políticas sobre a entrada de cidadãos estrangeiros, cada Parte concederá as facilidades e as permissões necessárias para a entrada, saída, permanência e trabalho de um investidor da outra Parte e de qualquer pessoa com relação permanente ou temporária com o investimento, como administradores, especialistas e técnicos.

6. Nada neste Acordo será interpretado como impeditivo de que uma Parte tome toda medida considerada necessária para proteger a ordem pública, a saúde pública ou para a proteção do meio ambiente, desde que tais medidas não sejam aplicadas de maneira discriminatória, abusiva ou injustificada.

7. Os investidores e os investimentos devem cumprir as medidas da Parte Anfitriã que prescrevem as formalidades para o estabelecimento de um investimento após sua admissão e aceitar a jurisdição da Parte Anfitriã em relação a esse investimento.

8. Os investidores esforçar-se-ão para contribuir com os objetivos de desenvolvimento da Parte Anfitriã e lhe fornecerão qualquer informação solicitada sobre seus investimentos para efeitos de tomada de decisão sobre tais investimentos ou para fins exclusivamente estatísticos.

Artigo 5º

Tratamento Não Discriminatório: Tratamento Nacional e Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sem prejuízo das suas leis e aos seus regulamentos, cada Parte outorgará em seu território aos investidores de investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, à manutenção, ao uso, à fruição ou à disposição de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de uma terceira parte, sendo aplicável o que for mais favorável.

2. Sem prejuízo das suas leis e aos seus regulamentos, cada Parte outorgará em seu território aos investidores da outra Parte no que diz respeito à gestão, à manutenção, ao uso, à fruição ou à disposição de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investidores de uma terceira parte, sendo aplicável o que for mais favorável.

3. Este Acordo não impede a adoção e a implementação de novas exigências legais ou de restrições sobre os investidores e seus investimentos, desde que elas não sejam mais discriminatórias do que eram anteriormente.

4. As disposições relativas ao tratamento da nação mais favorecida não se aplicam aos mecanismos de solução de controvérsias previstos em outros acordos internacionais.

5. As disposições do presente Artigo relativas ao tratamento nacional e de nação mais favorecida não devem ser interpretadas no sentido de obrigar uma Parte a estender aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- a) uma área de livre comércio, união aduaneira, ou mercado comum existentes ou futuros ou um acordo internacional similar a que uma Parte tenha aderido ou venha a aderir ou qualquer outra forma de cooperação regional à qual uma das Partes possa tornar-se parte;

- b) acordos internacionais de investimento dos quais uma das Partes seja parte, e que tenham sido assinados ou que estejam em vigor antes da entrada em vigor do presente Acordo;
- c) qualquer legislação nacional relativa total ou parcialmente à tributação, desde que não seja discriminatória;
- d) subvenções governamentais (subsídios, empréstimos, seguros e garantias) concedidos exclusivamente por uma Parte aos seus próprios investidores, como parte das atividades e programas de desenvolvimento nacional.

Artigo 6º
Desapropriação

1. Nenhuma das Partes deverá tomar contra os investidores da outra Parte medidas de nacionalização ou desapropriação, salvo se tais medidas forem:
 - a) tomadas para fins públicos ou de acordo com o interesse geral;
 - b) não discriminatórias;
 - c) acompanhadas do pagamento efetivo de uma indenização; e
 - d) conformes às normas exigidas pela lei.
2. Este Artigo não se aplica à expedição de licenças obrigatórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual ou à anulação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, desde que sejam conformes com as disposições aplicáveis sob as leis nacionais e no âmbito do Acordo "TRIPS/ADPIC".
3. A indenização deverá:
 - a) ser paga sem demora injustificada, em conformidade com o ordenamento jurídico da Parte Anfitriã;
 - b) ser equivalente ao justo valor de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes da desapropriação efetiva ("data de desapropriação");
 - c) não refletir uma variação no valor de mercado em razão do conhecimento da intenção de desapropriar, antes da data de desapropriação; e
 - d) ser totalmente pagável e livremente transferível, em conformidade com o Artigo 9 sobre Transferências.

4. O investidor desapropriado poderá solicitar, nos termos das leis e dos regulamentos da Parte Anfitriã que tomou a medida de desapropriação, uma revisão por uma autoridade judicial da referida Parte Anfitriã, da legalidade do procedimento administrativo de desapropriação e de valoração do montante da indenização.

5. As Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais sobre desapropriação de investimento.

Artigo 7º
Compensação por Perdas

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido à guerra ou a outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, à indenização, à compensação ou a outro acordo, do mesmo tratamento que essa última Parte conceda aos próprios investidores ou do tratamento concedido em virtude da cláusula de nação mais favorecida, se este for mais favorável ao investidor.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os investidores de uma Parte que, em qualquer das situações referidas nesse parágrafo, sofrerem perdas no território da outra Parte resultante de:

- Requisição de sua propriedade pelas autoridades dessa última Parte, ou
- Destrução de sua propriedade pelas autoridades dessa última Parte

receberão uma compensação por perdas sofridas durante a requisição ou resultantes da destruição de sua propriedade.

Artigo 8º
Transparência

Cada Parte assegurará que suas leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos às questões abrangidas pelo presente Acordo sejam publicados no menor tempo possível e que sejam acessíveis, se possível, por meio eletrônico, de modo a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte tomem conhecimento dessas medidas.

Artigo 9º
Transferências

1. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos. Esta transferência incluirá, em particular, mas não exclusivamente:

- a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo relacionadas com a manutenção ou expansão de tais investimentos;
- b) os rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
- c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
- d) o reembolso de um empréstimo, incluindo juros sobre o mesmo, diretamente relacionada com o investimento;
- e) as indenizações previstas nos artigos 6º e 7º do presente Acordo. Quando a compensação for paga em títulos da dívida pública, o investidor da outra Parte poderá transferir o valor do produto da venda desses títulos no mercado;
- f) os salários e outras remunerações devidas aos nacionais de uma das Partes que tenham sido autorizados a trabalhar no território da outra Parte em razão de um investimento; e
- g) os pagamentos decorrentes da resolução de controvérsias nos termos do Artigo 20 do presente Acordo.

2. As transferências referidas no parágrafo 1 do presente Artigo serão realizadas, sem demora injustificada, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência e de acordo com a regulamentação e os procedimentos cambiais vigentes no território da Parte Anfitriã.

3. Não obstante os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, cada Parte pode, em base não discriminatória, atrasar ou impedir uma transferência e aplicar, de boa fé, medidas para garantir o respeito dos investidores à legislação nacional da Parte Anfitriã com relação a:

- a) os relatórios financeiros ou registros de transferências, quando necessários para auxiliar na aplicação da lei ou as autoridades reguladoras financeiras;
- b) a falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

- c) as infrações criminais ou penais;
- d) o cumprimento das ordens ou julgamentos relativos aos processos jurisdicionais.

4. Não obstante os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, cada Parte poderá, em base não discriminatória e em conformidade com os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional no marco do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional adotar ou manter medidas para restringir a liberdade de transferência de capitais estrangeiros e o pagamento de transações nos seguintes casos:

- a) quando seu balanço de pagamentos estiver enfrentando sérias dificuldades financeiras ou estiver sob o tal risco;
- b) em circunstâncias excepcionais, nas quais os movimentos de capitais causem ou ameacem causar sérias dificuldades à gestão macroeconômica, particularmente em termos de política monetária ou cambial.

5. As medidas mencionadas no parágrafo 4 deste Artigo devem:

- a) não exceder o necessário para fazer face às circunstâncias mencionadas no parágrafo 4 deste Artigo;
- b) ser aplicadas durante um período limitado e eliminadas logo que as condições o permitam; e
- c) ser imediatamente notificadas à outra Parte.

Artigo 10 **Medidas Prudenciais**

1. Nada no presente Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas razoáveis por motivos prudenciais, especialmente com o objetivo de assegurar:

- a) a proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes do mercado financeiro, dos titulares de apólices de seguros ou dos demandantes de reclamação;
- b) a manutenção da segurança, da solidez, da solvência, da integridade ou da responsabilidade financeira das instituições financeiras;
- c) a preservação da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. O presente Acordo não se aplica às medidas não discriminatórias de aplicação geral tomadas por organismos públicos, por razões que se enquadram nas políticas monetária e de crédito e de câmbio.

Artigo 11
Medidas Tributárias

1. Sem prejuízo das disposições do presente Acordo, este não se aplica a medidas tributárias.

2. Nada no presente Acordo deve ser interpretado de forma a obrigar uma Parte a conceder a um investidor da outra Parte, no que concerne aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar dupla tributação, atual ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou ao qual possa aderir futuramente.

3. Nada no presente Acordo deve ser interpretado de forma a impedir a adoção ou a execução de quaisquer medidas destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativa ou eficaz de tributos, de acordo com as leis e regulamentos respectivos das Partes, desde que esta medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Artigo 12
Exceções de Segurança

1. Nada no presente Acordo deverá ser interpretado como uma limitação a uma Parte para adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem pública, ou para aplicar as disposições de sua legislação penal, ou para cumprir com suas obrigações no que concerne à manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

2. As medidas tomadas por uma Parte nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo ou a decisão com base em suas leis de segurança nacional ou de ordem pública que possam, a qualquer momento, proibir ou restringir a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte não poderão ser submetidas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto pelo presente Acordo.

Artigo 13
Responsabilidade Social Corporativa

1. Os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável da Parte Anfitriã e da comunidade local mediante a adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias estabelecidos no presente Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão envidar seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e normas voluntárias para uma conduta empresarial responsável e em conformidade com as leis adotadas pela Parte Anfitriã que recebe o investimento:

- a) Estimular o progresso econômico, social e ambiental, visando a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades das empresas, em conformidade com as obrigações e compromissos internacionais da Parte Anfitriã;
- c) Incentivar a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) Incentivar o desenvolvimento do capital humano, em particular através da criação de oportunidades de emprego e da facilitação do acesso dos trabalhadores à capacitação profissional;
- e) Abster-se de procurar ou aceitar isenções não previstas pela legislação da Parte Anfitriã, relativas a meio ambiente, a saúde pública, a segurança, a trabalho, a incentivos financeiros ou a outras áreas;
- f) Apoiar e manter os princípios da boa governança corporativa, desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) Melhorar a transparência das suas atividades na luta contra a corrupção e a extorsão, e manter livros, registros e contas fidedignas e precisas, que permitam garantir que não possam ser usados para fins de corrupção e ocultação de atos de corrupção;
- h) Abster-se de oferecer, prometer, conceder ou solicitar, direta ou indiretamente, pagamentos ilícitos ou outras vantagens indevidas com vistas a obter ou manter um negócio ou outra vantagem indevida;
- i) Adotar mecanismos de controle interno e programas ou medidas de ética e de conformidade adequados visando a prevenir e a detectar a corrupção;
- j) Desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais as operações são executadas;
- k) Promover o conhecimento dos trabalhadores sobre a política empresarial, mediante a difusão adequada desta política, inclusive por meio de programas de capacitação profissional;

- I) Abster-se de qualquer ação discriminatória ou disciplinar contra os empregados que apresentarem relatórios à direção ou, quando for o caso, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que violem a lei ou violem as normas de governança empresarial às quais a empresa esteja sujeita;
- m) Incentivar, na medida do possível, os parceiros comerciais, incluindo os fornecedores e os prestadores de serviços subcontratados, a aplicar os princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo;
- n) Respeitar as atividades políticas e os processos locais.

PARTE III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 14

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão do presente Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
2. O Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições:
 - a) Supervisionar a implementação e execução deste Acordo e examinar qualquer assunto que possa afetar o bom funcionamento do presente Acordo, incluindo questões relacionadas à responsabilidade social corporativa, à preservação do meio ambiente, à saúde e à segurança pública, ao respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos dos trabalhadores, e à luta contra a corrupção.
 - b) Discutir e compartilhar oportunidades de expansão dos investimentos em seus territórios;
 - c) Coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos acordada entre ambas as Partes (Anexo I);
 - d) Consultar o setor privado e a sociedade civil, quando seja aplicável, para que apresentem seus pontos de vista sobre as questões específicas submetidas ao Comitê Conjunto;

- e) Resolver amigavelmente os problemas ou controvérsias sobre os investimentos e dar interpretações sobre as disposições do Acordo. Uma interpretação feita pelo Comitê Conjunto de uma disposição do presente Acordo é obrigatória para o tribunal estabelecido nos termos do Artigo sobre Solução de Controvérsias entre as Partes;
- f) Complementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre as Partes, se for considerado necessário pelas Partes;
- g) Examinar a necessidade ou a conveniência de recomendar às Partes emendas ao Acordo conforme o Artigo 22 do presente Acordo.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho ad hoc, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. As decisões e recomendações do Comitê Conjunto deverão ser tomadas por consenso.

8. O Comitê Conjunto estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

Artigo 15 **Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen"**

1. Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

2. No Brasil, o "Ombudsman" será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

3. No caso do Marrocos, o Ponto Focal Nacional, ou "Ombudsman", corresponderá à Agência Marroquina de Desenvolvimento dos Investimentos e das Exportações (AMDIE).

4. O Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", entre outras atribuições, deverá:

- a) secretariar o Comitê Conjunto;
- b) esforçar-se para atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo;

- c) interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, as sugestões e reclamações recebidas pelo Governo e investidores da outra Parte, informando aos investidores sobre os desdobramentos resultantes de tais sugestões e reclamações;
- d) mitigar os conflitos e facilitar suas soluções, em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em colaboração com entidades privadas pertinentes;
- e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, e
- f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

5. O Ponto Focal Nacional deverá responder em prazo razoável às notificações e às demandas formuladas pelo Governo e por investidores da outra Parte.

Artigo 16 **Troca de Informação entre as Partes**

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e pertinente para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. A pedido de uma das Partes, haverá troca de informações sobre medidas da outra Parte que possam afetar investimentos em seu território. Para esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, em especial, sobre os seguintes aspectos:

- a) condições legais para o investimento;
- b) incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
- c) políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento;
- d) marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e joint ventures;
- e) tratados internacionais relacionados;
- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;

- h) infraestrutura disponível e serviços públicos;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação trabalhista e social;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes, e
- (n) projetos regionais e acordos em matéria de investimentos.

3. As Partes intercambiarão igualmente informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso rápido à informação sobre as normas aplicáveis.

Artigo 17 **Tratamento da Informação Protegida**

1. Cada Parte deverá respeitar o nível de proteção da informação compartilhada em conformidade com o que foi estabelecido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

2. Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos, incluindo quaisquer informações comerciais confidenciais cuja divulgação possa causar prejuízo para a posição competitiva do investidor ou do investimento. Para os propósitos deste Parágrafo, informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 18 **Relação com o Setor Privado**

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 19
Procedimento de Prevenção de Controvérsias

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá ao Ponto Focal da outra Parte um pedido por escrito, no qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do pedido;
- b) O Comitê Conjunto 60 sessenta (sessenta) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
- c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:
 - i) identificação da Parte que alega violação;
 - ii) descrição da medida em questão e da alegada violação do Acordo; e
 - iii) as conclusões do Comitê Conjunto.
- d) Se a disputa não for resolvida no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação do relatório pelo Comitê Conjunto, ou se uma Parte não participar das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte, de acordo com o Artigo 20 do Acordo.

3. Se a medida em questão afetar um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

- a) a alegação inicial deverá identificar o investidor afetado; e
- b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a participar das reuniões do Comitê Conjunto.

4. O Comitê Conjunto poderá convidar, se necessário, outras partes interessadas a participar das reuniões do Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre a medida mencionada no parágrafo 1 deste Artigo.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação relacionada serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

Artigo 20 **Solução de Controvérsias entre as Partes**

I. Se a controvérsia não for resolvida pelo procedimento descrito no Artigo 19, ela será submetida aos mecanismos de arbitragem entre os Estados, a pedido de qualquer das Partes.

Uma Parte poderá recusar a submissão à arbitragem sobre uma questão relativa a um investimento feito por um nacional dessa Parte ou por um nacional de um país com o qual não mantenha relações diplomáticas.

2. O objetivo da arbitragem é o de reestabelecer a conformidade com o Acordo da medida alegada como desconforme ao Acordo pela sentença arbitral. As Partes podem acordar, contudo, em permitir que os árbitros considerem a existência de danos causados pela medida contestada e determinar compensação por esses danos na sentença arbitral. Se a sentença arbitral estipular o pagamento de compensação monetária, o Estado receptor de tal compensação irá transferi-la aos detentores de direitos sobre o investimento em questão, após o resarcimento das despesas do litígio, em conformidade com os respectivos procedimentos internos de cada Parte.

3. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia relativa a fato que tenha ocorrido, nem a nenhuma medida que tenha sido adotada antes da entrada em vigor deste Acordo.

4. As Partes poderão optar de comum acordo pela utilização de outro mecanismo de solução de controvérsias sobre investimentos ou constituir um painel de arbitragem específico para a controvérsia.

5. No caso de constituição de um painel de arbitragem específico para cada controvérsia, dentro de um prazo de 2 (dois) meses depois de receber a solicitação de arbitragem por via diplomática, cada Parte designará um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros designarão um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. O presidente deverá ser nomeado dentro de um prazo de 2 (2) meses contados a partir da data de nomeação dos dois outros membros do Tribunal Arbitral.

6. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 5 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que faça as designações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o Vice-

Presidente será convidado a fazer as designações necessárias. Se o Vice-Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

7. Os Árbitros:

- a) deverão ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou Direito do Comércio Internacional, ou em resolução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimentos ou a acordos comerciais internacionais;
- b) deverão ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes, nem aceitar instruções de alguma das Partes; e
- c) deverão cumprir as "Normas de conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

8. O Tribunal Arbitral determinará suas próprias regras de procedimento. O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Suas decisões serão vinculantes para as duas Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de 6 (seis) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 5 e 6 deste Artigo.

9. A decisão do Tribunal Arbitral é final e vinculante para as Partes, que a devem cumprir sem demora.

10. O Comitê Conjunto aprovará a regra geral para determinação da remuneração dos árbitros, tendo em conta as práticas das organizações internacionais competentes. As Partes devem incorrer igualmente com as despesas dos árbitros e outras despesas do processo, salvo acordo em contrário.

SEÇÃO IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 21

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I – "Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos".

2. A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto convidará, quando aplicável, outras autoridades governamentais competentes de ambas as Partes para os debates da agenda.
3. As Partes submeterão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais responsáveis que deverão participar das discussões dessa Agenda.

PARTE V – Disposições Gerais e Finais

Artigo 22

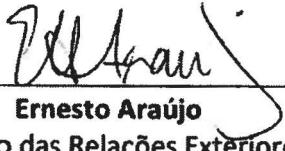
Entrada em Vigor, Vigência, Emendas e Denúncia

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen", substituirão canais diplomáticos existentes entre as Partes.
2. Este Acordo entrará em vigor após as Partes notificarem por escrito uma à outra que todos os seus respectivos procedimentos internos relativos à entrada em vigor deste Acordo foram concluídos. A entrada em vigor ocorrerá 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação nesse sentido.
3. Este Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de 10 (dez) anos. Ele será automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que, um 1 (ano) antes do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrar este Acordo.
4. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, 10 (dez) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e fará recomendações, se necessário.
5. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das duas Partes. Essa emenda entrará em vigor de acordo com os procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo previstos no parágrafo 2 deste Artigo.
6. Com relação aos investimentos realizados antes da extinção do presente Acordo, as disposições do Artigo 1 ao Artigo 20 deste Acordo permanecerão em vigor por um período suplementar de dois anos contados a partir da data da expiração deste Acordo.

Em testemunho do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Brasília, em 13 de junho de 2019, em dois originais, nos idiomas português, árabe e francês, igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão francesa.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores

PELO REINO DE MARROCOS


Nasser Bourita

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação Internacional

ANEXO I**AGENDA PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

A discussão dos tópicos relacionados abaixo representa um primeiro esforço para reforçar a cooperação e facilitar os investimentos entre as Partes e pode ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comité Conjunto de acordo com interesses mútuos:

- (a) Sem prejuízo da legislação nacional, cada Parte envidará esforços para prestar assistência aos investidores da outra Parte em termos de cumprimento das exigências técnicas e normas ambientais;
- (b) As Partes concordam que o acesso e transferência de tecnologia devem ser realizados, sempre que possível, e que isso deve contribuir para o desenvolvimento da atividade econômica, do comércio de bens e serviços e dos investimentos produtivos.

09064.000095/2019-18

OFÍCIO Nº 36 /2020/SG/PR

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
 Deputada Soraya Santos
 Primeira Secretária
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal
 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

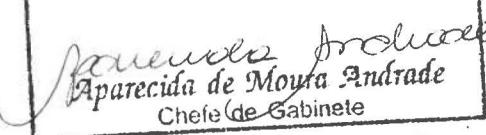
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Atenciosamente,


 JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
 da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
 Em 31/01/2020
 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral

da Mesa, para as devidas providências.


 Aparecida de Moraes Andrade
 Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000095/2019-18 SEI nº

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Avulso do PDL 167/2023 [29 de 30]

Secretaria-Geral da Mesa SEPLP0 31/Jan/2020 17:26
 Ponto: 3124 Ass.:  Data: 31/01/2020

Assunto: Texto de acordo.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 167, de 2023, que aprova o texto do *Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

Encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 22, de 30 de janeiro de 2020, o Acordo em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 6 de fevereiro de 2024 e encaminhado a esta Casa, onde a matéria foi para Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00284/2019 MRE ME, de 19 de novembro de 2019, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, bem como o texto do Tratado.

Destaca a EMI, de início, que o Acordo se enquadra *no modelo de*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. Assevera, ainda, que o tratado se encontra plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Destaca também a EMI que as *normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a empresas e investidores marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral*. Ademais, é assinalado que a iniciativa *busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (...); facilitação de investimentos (...); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias*.

O Acordo é composto por 22 artigos. Seu Artigo 1º assinala o objetivo do Acordo, qual seja, o de *promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo*. Com esse objetivo, é estabelecido *um marco institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias*.

Refere-se o Artigo 2º ao âmbito de aplicação do tratado, o qual comprehende *todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor*. Entretanto, o próprio Artigo 2º assevera que o *presente Acordo não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reivindicação relativa a um investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo*.

Tampouco pode o Acordo em apreço *limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte detenha em conformidade com o direito nacional*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

ou internacional aplicável no território da outra Parte (art. 2º, 3). Acrescente-se, ainda no Artigo 2º, a disposição segundo qual uma questão relacionada aos investimentos for regida simultaneamente pelo presente Acordo, pela legislação nacional de uma das Partes ou por uma convenção internacional da qual ambas as Partes sejam membros, os investidores de outra Parte poderão usufruir das disposições mais favoráveis dessas regras.

O Artigo 3º tratada de “definições” dos termos adotados pelo Acordo. Destaca-se o termo “investimento”, compreendido como *um investimento direto, ou seja, todo ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião*. “Estado Anfitrião”, por sua vez, é aquele *em cujo território o investimento foi realizado*.

Interessante o rol de investimentos alcançados pelo Acordo, segundo o Artigo 3º, 1.2.1:

- a) as ações, títulos ou outros tipos de participações em uma empresa;
- b) os bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, garantia, penhor, encargo ou direitos e obrigações semelhantes;
- c) as concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões de pesquisa, exploração, extração ou exploração de recursos naturais;
- d) as obrigações, direitos creditícios e direitos a quaisquer prestações que tenham valor econômico e sejam diretamente relacionados a um Investimento;
- e) direitos de propriedade intelectual tais como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS/ADPIC), com exceções.

Também no Artigo 3º é assinalado o que não se deve considerar “investimento” para efeitos do Acordo:

- a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos a uma Parte ou a uma empresa pública que não opere em condições de mercado;
- b) investimentos de portfólio;
- c) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços;
- d) direitos de crédito com prazo inferior a 3 (três) anos;
- e) empréstimos concedidos no âmbito de um contrato comercial, como o financiamento ao comércio;
- f) participações de mercado;
- g) letras de crédito bancário; e
- h) despesas de pré-investimento incorridas pelo investidor antes da implementação operacional do seu investimento no território da Parte Anfitriã.

A segunda parte do Acordo refere-se a “Medidas Normativas e de Mitigação de Riscos”. Assim, o Artigo 4º trata de “Promoção e Admissão”, e assinala que cada Parte, na medida do possível, “encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte para realizar seus investimentos em seu território e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos em vigor”. Veda, ainda, medidas arbitrárias ou discriminatórias, e dá aos rendimentos a mesma proteção concedida ao investimento original.

O Artigo 5º refere-se a “Tratamento Não Discriminatório: Tratamento



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Nacional e Tratamento de Nação Mais Favorecida”. Nesse sentido, assevera que, “sem prejuízo das suas leis e aos seus regulamentos, cada Parte outorgará em seu território aos investimentos de investidores da outra Parte, no que diz respeito à gestão, à manutenção, ao uso, à fruição ou à disposição de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de uma terceira parte, sendo aplicável o que for mais favorável”. Aplica-se, ainda, a cláusula da nação mais favorecida, preservados os direitos e garantias relacionados a acordos de integração dos quais a Parte seja signatária.

Ao versar sobre “desapropriação”, o Artigo 6º assinala que “nenhuma das Partes deverá tomar contra os investidores da outra Parte medidas de nacionalização ou desapropriação”, havendo exceções. Caso ocorram, está previsto no Acordo como se dará a indenização.

Compensação por perdas é objeto do Artigo 7º. Assim, os “investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido à guerra ou a outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, à indenização, à compensação ou a outro acordo, do mesmo tratamento que essa última Parte conceda aos próprios investidores ou do tratamento concedido em virtude da cláusula de nação mais favorecida, se este for mais favorável ao investidor”. Portanto, as Partes se comprometem a indenizar os investidores por perdas causadas por guerra, conflito armado ou outras situações excepcionais, de acordo com o direito internacional.

Ao tratar de “transparência”, o Artigo 8º prescreve que as Partes assegurarão que suas leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos às questões abrangidas pelo Acordo sejam “publicados no menor tempo possível e que sejam acessíveis, se possível, por meio eletrônico, de modo a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte tomem conhecimento dessas medidas”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Já o Artigo 9º, sobre “transferências”, dispõe a respeito da obrigação de cada Parte de permitir aos investidores da outra Parte, “após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimento” (?). Note-se que as transferências serão realizadas, “sem demora injustificada, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência e de acordo com a regulamentação e os procedimentos cambiais vigentes no território da Parte Anfitriã”.

O Artigo 10, sobre “medidas prudenciais”, estabelece que nada no Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas razoáveis por motivos prudenciais. Busca-se, dessa maneira, assegurar, entre outras coisas, a proteção dos investidores, dos depositantes, dos participantes do mercado financeiro, dos titulares de apólices de seguros ou dos demandantes de reclamação. A manutenção da segurança, da solidez, da solvência, da integridade ou da responsabilidade financeira das instituições financeiras, bem como a preservação da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma Parte, são cobertas por essas medidas prudenciais.

Ao tratar, no Artigo 11, de “medidas tributárias”, o Acordo esclarece que não é aplicável a medidas tributárias, e que nada nele deve ser interpretado de forma a obrigar uma Parte a conceder a um investidor da outra Parte, no que concerne aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar dupla tributação, atual ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou ao qual possa aderir futuramente. Tampouco deve ser o Acordo interpretado de forma a impedir a adoção ou a execução de “quaisquer medidas destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativa ou eficaz de tributos, de acordo com as leis e regulamentos respectivos das Partes, desde que esta medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada”.

“Exceções de segurança” são alcançadas pelo Artigo 12. Portanto, nada no tratado deverá ser interpretado como uma “limitação a uma Parte para adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

pública, ou para aplicar as disposições de sua legislação penal, ou para cumprir com suas obrigações no que concerne à manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas”. Ademais, medidas relacionadas às exceções de segurança não poderão ser submetidas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto pelo Acordo.

Já o Artigo 13 trata da “responsabilidade social corporativa. O Acordo dispõe que investidores e seus investimentos “deverão se esforçar para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável da Parte Anfitriã e da comunidade local mediante a adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis”. Essas iniciativas são listadas no texto e conclama-se os investidores a busca-las voluntariamente.

A terceira parte do Acordo, compreendendo os Artigos 14 a 20, refere-se a “governança institucional e prevenção de controvérsias”. É estabelecido um Comitê Conjunto para a gestão do Acordo (Artigo 14), composto por representantes dos Governos de ambas as Partes e que estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

Pontos focais nacionais são previstos no Artigo 15, sendo, no caso do Brasil, o “Ombudsman” de Investimentos Diretos (OID) no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Trocas de informações entre as Partes são previstas no Artigo 16. Isso ocorrerá “sempre que possível e pertinente para os investimentos recíprocos”. Tais informações compreendem oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

Ao tratar de “informação protegida”, Artigo 17 assinala que cada Parte “deverá respeitar o nível de proteção da informação compartilhada em conformidade com o que foi estabelecido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema”. As Partes resguardam-se quanto à



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

“informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos, incluindo quaisquer informações comerciais confidenciais cuja divulgação possa causar prejuízo para a posição competitiva do investidor ou do investimento”.

O Artigo 18 refere-se especificamente sobre a relação com o setor privado. Nesse sentido, as Partes reconhecem o papel fundamental que desempenha o referido setor, e se comprometem a disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Os procedimentos de prevenção de controvérsias e os mecanismos solução de controvérsias entre as Partes são objeto dos Artigos 19 e 20, respectivamente. A prevenção se dará, assim, no âmbito do Comitê Conjunto e, caso não seja resolvida, as Partes podem buscar a arbitragem.

Uma “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos” é prevista no Artigo 21. Será desenvolvida pelo Comitê Conjunto e discutida entre as autoridades governamentais das Partes. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo 1 do Acordo, e compreendem a assistência aos investidores em termos de cumprimento das exigências técnicas e normas ambientais, e o acesso e transferência de tecnologia.

Por último, o Artigo 22 se ocupa das disposições gerais e finais, como a entrada em vigor, a vigência, as emendas e a denúncia do Acordo. Assim, o tratado vigorará por um período inicial de 10 (dez) anos, prorrogáveis por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que, um 1 (ano) antes do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrar este Acordo.

É o relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – ANÁLISE

Observamos, destarte, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontramos, igualmente, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, entendemos ser o Acordo importante instrumento de cooperação entre o Brasil e o Reino do Marrocos, contribuindo com os esforços de promoção de investimentos envolvendo os dois países. Fundamental que se facilite o investimento e se promova as boas relações entre brasileiros e marroquinos. Os ganhos serão significativos para o desenvolvimento das duas nações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 56, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira, com a finalidade de:

I - acompanhar a política oficial de apoio às indústrias aeronáutica e aeroespacial brasileiras, manifestando-se quanto aos aspectos mais importantes de sua aplicabilidade;

II - promover debates, simpósios, seminários e outros eventos pertinentes ao exame da política de desenvolvimento divulgando seus resultados;

III - promover o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos de outros países, visando ao aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas estatais para a área;

IV - procurar, de modo contínuo, o aperfeiçoamento da legislação referente à ciência e tecnologia, influindo no processo legislativo a partir das comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional e nas demais Casas Legislativas.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º A Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira será integrada, inicialmente, por Senadores e Deputados Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir outros membros do Congresso Nacional.

Art. 3º A Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria aeroespacial brasileira é a maior do Hemisfério Sul, operando de forma globalizada e competindo no mercado mundial, posicionando-se como líder em vários segmentos de mercado graças ao domínio tecnológico e à qualidade de seus produtos.

As empresas que formam o parque da indústria aeroespacial atuam desde a concepção até o suporte pós-venda dos itens por ela produzidos, além de prestarem diversos tipos de serviços especializados. O segmento aeronáutico oferece uma variada gama de produtos, como aviões, helicópteros, seus conjuntos e partes estruturais, motores, seus componentes e peças, equipamentos de radiocomunicação e navegação, sistemas e equipamentos embarcados e para o controle do tráfego aéreo. Também são oferecidos serviços de manutenção, reparo e revisão geral de aeronaves de diversos portes, motores, componentes e equipamentos de sistemas de bordo, além de serviços de projeto e engenharia e serviços industriais relacionados.

O segmento de defesa oferece, além de aeronaves especificamente desenvolvidas para os mais diversos tipos de missão, a integração de sistemas, equipamentos, componentes e partes, armamentos não guiados e inteligentes. Na área espacial, fornece satélites pequenos e suas estruturas, seus equipamentos de bordo incluindo cargas úteis, foguetes de sondagem e veículo lançador, sistemas diversos e suas partes, propulsão, respectivos segmentos de solo e serviços envolvendo aplicação de imagens obtidas por satélites, além de consultoria e outros serviços especializados.

Portanto, diante da relevância dessa indústria e do seu potencial de gerar divisas e avanços tecnológicos para o Brasil, propomos a criação da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira, com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 56, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira.*

O projeto em questão é composto de quatro artigos.

O art. 1º institui a referida Frente com finalidade de acompanhar a política oficial de apoio às indústrias aeronáutica e aeroespacial brasileiras; de promover eventos pertinentes ao exame da política em questão, bem como intercâmbio com entes assemelhados em parlamentos de outros países; e de procurar o aperfeiçoamento da legislação referente à ciência e tecnologia. O parágrafo único do dispositivo indica que a Frente reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal.

Já o art. 2º dá notícia de que o colegiado será integrado por Senadores e Deputados Federais que assinarem a ata de instalação, bem como outros membros do Congresso Nacional que a ela aderirem. O art. 3º, por sua vez, dispõe que a Frente reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições

legais e regimentais em vigor. Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor registra que:

A indústria aeroespacial brasileira é a maior do Hemisfério Sul, operando de forma globalizada e competindo no mercado mundial, posicionando-se como líder em vários segmentos de mercado graças ao domínio tecnológico e à qualidade de seus produtos.

As empresas que formam o parque da indústria aeroespacial atuam desde a concepção até o suporte pós-venda dos itens por ela produzidos, além de prestarem diversos tipos de serviços especializados. O segmento aeronáutico oferece uma variada gama de produtos, como aviões, helicópteros, seus conjuntos e partes estruturais, motores, seus componentes e peças, equipamentos de radiocomunicação e navegação, sistemas e equipamentos embarcados e para o controle do tráfego aéreo. Também são oferecidos serviços de manutenção, reparo e revisão geral de aeronaves de diversos portes, motores, componentes e equipamentos de sistemas de bordo, além de serviços de projeto e engenharia e serviços industriais relacionados.

O segmento de defesa oferece, além de aeronaves especificamente desenvolvidas para os mais diversos tipos de missão, a integração de sistemas, equipamentos, componentes e partes, armamentos não guiados e inteligentes. Na área espacial, fornece satélites pequenos e suas estruturas, seus equipamentos de bordo incluindo cargas úteis, foguetes de sondagem e veículo lançador, sistemas diversos e suas partes, propulsão, respectivos segmentos de solo e serviços envolvendo aplicação de imagens obtidas por satélites, além de consultoria e outros serviços especializados.

Portanto, diante da relevância dessa indústria e do seu potencial de gerar divisas e avanços tecnológicos para o Brasil, propomos a criação da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira, com o apoio dos ilustres pares.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que cabe a esta Comissão, a teor do art. 103, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos correlatos às suas atribuições.

No tocante ao mérito e à vista das atribuições desta Comissão, registro que a iniciativa é, a vários títulos, louvável. Com efeito, o parque industrial brasileiro vinculado ao setor aeroespacial compreende atividades de pesquisa, projeto, fabricação, operação e manutenção de aviões, foguetes e outros veículos de transporte aéreo e espacial. Dados da Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil (AIAB) indicam que temos a maior indústria do setor no Hemisfério Sul.

Entretanto, para continuar se desenvolvendo e para aumentar sua inserção nos mercados internacionais, é fundamental a adoção de políticas públicas destinadas a fomentar o setor por meio da ampliação da competitividade, da geração de mais empregos, bem como do ingresso no mercado global de alta tecnologia.

Nesse sentido, é cada vez mais importante a preparação de infraestrutura para pesquisa aplicada, serviços e produção de modo a atender diferentes empresas da área. E, dessa forma, preparar nossa indústria para aproveitar novos nichos e novas oportunidades que têm surgido tanto no setor espacial quanto no aeronáutico, como aeronaves de decolagem vertical, veículos não tripulados, drones.

Para tanto, a Frente Parlamentar em questão pode contribuir, por meio das finalidades descritas, para o desenvolvimento desse relevante campo da indústria nacional.

Esse o quadro, a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

N° 5, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2023

Dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Chipre, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I - visitas parlamentares;

II - congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.



Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica, com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no caput, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no caput realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante



solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no caput, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

§ 7º A Secretaria-Geral da Mesa editará, por ato próprio, normas procedimentais e complementares referentes aos grupos e às frentes parlamentares internacionais de que trata este artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Resolução visa estabelecer uma estrutura formal para o fortalecimento das relações bilaterais entre o Brasil e Chipre, através da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre. Este grupo será dedicado a fomentar a cooperação interparlamentar, visando ao incentivo e desenvolvimento das relações bilaterais entre os Poderes Legislativos dos dois países.

A instituição deste Grupo Parlamentar é de suma importância para ambos os países por diversas razões. Primeiramente, permite um diálogo político, jurídico, social, tecnológico, científico, ambiental, cultural, educacional, econômico e financeiro mais estreito e estruturado, contribuindo significativamente para o entendimento mútuo e para a solução conjunta de problemas. A cooperação interparlamentar, conforme prevista na Resolução,



por meio de visitas parlamentares, congressos, seminários, e outras atividades, proporcionará uma plataforma sólida para a troca de experiências, conhecimentos e melhores práticas entre os legisladores de ambos os países.

Além disso, a interação direta entre membros do Congresso Nacional brasileiro e seus homólogos cipriotas facilitará a discussão de interesses comuns e o avanço de agendas bilaterais de interesse mútuo. Isso pode levar ao desenvolvimento de políticas coordenadas em áreas críticas como comércio, investimentos, educação, tecnologia e meio ambiente, contribuindo assim para o crescimento econômico e desenvolvimento sustentável de ambos os países.

A criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre também está alinhada com os esforços mais amplos do Brasil para ampliar sua presença e cooperação no cenário internacional, reforçando sua política externa e estabelecendo parcerias estratégicas com nações-chave. Chipre, sendo um membro da União Europeia, desempenha um papel estratégico no Mediterrâneo e pode servir como uma ponte valiosa entre o Brasil e a Europa, abrindo novas oportunidades para colaboração em diversos setores.

Este projeto de resolução também estipula a publicação das atas das reuniões e demais atos relacionados às atividades do Grupo Parlamentar, garantindo transparência e permitindo que o público em geral acompanhe os desenvolvimentos e contribuições deste grupo para o aprofundamento das relações bilaterais.

Por fim, a estrutura e funcionamento propostos para o Grupo Parlamentar Brasil-Chipre asseguram que suas atividades serão realizadas de maneira organizada, eficiente e em consonância com as normas legais e regimentais em vigor, garantindo assim a sua eficácia e relevância a longo prazo.

Em suma, a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre representa um passo significativo para fortalecer e expandir as relações bilaterais entre o Brasil e Chipre, trazendo benefícios tangíveis para ambos os países em múltiplas dimensões.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2365503522>

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2024-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 5, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *dispõe sobre a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Chipre e dá outras providências.*

Cuida-se, nos termos do art. 1º da proposição, de *serviço de cooperação interparlamentar*, cuja finalidade é *incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*

Integrarão o Grupo Parlamentar Brasil-Chipre os membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem (art. 2º).

O art. 3º enumera, de forma exemplificativa, as atividades de cooperação interparlamentar, com destaque para:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares.

O Grupo Parlamentar terá regulamento interno ou, na falta desse, será regido por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor (art. 4º, *caput*). Subsidiariamente à resolução decorrente da aprovação do projeto em apreço e ao regulamento interno do grupo, aplicam-se o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento Interno do Senado Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta ordem (art. 4º, parágrafo único).

Os arts. 5º a 7º referem-se a normas gerais sobre estrutura e funcionamento dos grupos parlamentares. São, portanto, normas comuns a todos esses colegiados.

Na justificação, a autor do PRS assinala ser a instituição do Grupo de suma importância para ambos os países, pois permitirá o aumento do “diálogo político, jurídico, social, tecnológico, científico, ambiental, cultural, educacional, econômico e financeiro mais estreito e estruturado, contribuindo significativamente para o entendimento mútuo e para a solução conjunta de problemas”. Possibilitará, ainda, maior intercâmbio entre os Parlamentos e seus membros e “a troca de experiências, conhecimentos e melhores práticas entre os legisladores de ambos os países”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e esta que subscreve designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Os Grupos Parlamentares permitem que se intensifique a chamada “diplomacia parlamentar”. Nesse sentido, há, no âmbito do Parlamento brasileiro, uma miríade desses grupos com distintos países e organizações. Não se identifica, portanto, qualquer óbice ao estabelecimento de Grupos Parlamentares no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Destacamos, ademais, que, a partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais passaram a contar com disciplina própria. Referido ato normativo cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Contudo, acrescentou dispositivo que passou a ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como o ora em apreço:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Isto posto, não há dúvidas acerca da dimensão do propósito e do mérito do projeto, pois a aproximação entre Brasil e Chipre certamente trará benefícios a ambas as nações e a seus parlamentos. Além disso, a proposição representa, repetimos, o exercício “diplomacia parlamentar”, a qual se tem mostrado cada vez mais relevante nas relações internacionais e contribuído para a democratização dos processos decisórios nesse campo.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema Descarbonização dos Mares: desafios e oportunidades para o Brasil.

Para tanto sugerindo a data de 22 de agosto de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente audiência pública propõe inserir o Senado Federal nos debates acerca da transição energética do mar, importante vetor da transição energética, campo em que o Brasil se destaca. O foco da audiência pública será a descarbonização dos mares, com a redução das emissões de Dióxido de Carbono nas navegações, alcançando a neutralidade climática e impactando positivamente a chamada “Economia Azul” brasileira.

Os navios respondem hoje por 3% de todos os Gases de Efeito Estufa (GEE) lançados na atmosfera, sendo o modal marítimo responsável por 90% das exportações no mundo. Nesse sentido, a Organização Marítima Internacional (IMO), agência da ONU responsável pela regulamentação do transporte marítimo, tem a meta de redução das emissões em pelo menos 50% até 2050. O Brasil tem o potencial de participar de forma determinante na direção desse desiderato



e, ao mesmo tempo, aproveitar as oportunidades abertas para sua indústria e comércio que advirão desse protagonismo.

O debate poderá levar também as contribuições do Senado Federal para a elaboração do esperado Plano Nacional para a Transição Energética no Mar, com diretrizes para subsidiar novas políticas públicas e arcabouços regulatório. Para tanto poderá contar com a valiosa participação de atores centrais, representando a Marinha do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Fundação Getúlio Vargas, entre outros.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2024.

**Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4524004335>